

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1121 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 01 DE DEZEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	5
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	8
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA	8
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	42
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	44
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	45
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	46
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	47



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO CONJUNTO PRE/PGJ/TO Nº 01/2020, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre pedido de férias, afastamentos e sobre remoção/promoção dos promotores eleitorais com atuação das eleições municipais de 2020, até o dia 1º de março de 2021.

A Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e o Procurador Regional Eleitoral no Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VIII, c/c 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, 23, inciso X, da Portaria PGR/PGE 02/2020, e artigos 9, inciso IX, alínea h, e 73 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual exercer perante a Justiça Eleitoral as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral e expedir instruções aos Promotores Eleitorais, nos termos do artigo 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93 e artigo 23, inciso X, da Portaria PGR/PGE 01/2019;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente (art. 10, inciso I, da Lei nº 8.625/63);

CONSIDERANDO a PORTARIA PGE Nº 2, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020, que estabeleceu regras excepcionais para fruição de férias e licenças voluntárias pelos Promotores Eleitorais após a realização das Eleições Municipais de 2020, em razão da alteração do calendário eleitoral promovida pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade prestada pelo Ministério Público Eleitoral e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade;

CONSIDERANDO a expedição da EC 107, de 2 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO as adequações promovidas pela Justiça Eleitoral em razão do adiamento das eleições municipais, consubstanciadas na Resolução-TSE nº 23.624 (ajustes normativos nas normas aplicáveis às Eleições Municipais de 2020), Resolução-TSE nº 23.627 (novo Calendário Eleitoral), Resolução-TSE nº 23.625 (atos gerais do processo eleitoral) e Resolução-TSE nº 23.626 (cronograma operacional do cadastro eleitoral),

todas de 13 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a essencialidade da participação do Ministério Público Eleitoral em todas as fases do processo eleitoral, mesmo após a realização das Eleições Municipais de 2020, de forma a garantir a plena participação do Ministério Público Eleitoral nas fases seguintes à diplomação dos eleitos,

RESOLVEM expedir o presente Ato Conjunto para os Promotores Eleitorais ofiçiantes no Estado do Tocantins, que tenham sido removidos/promovidos no período do processo eleitoral de 2020 ou que venham solicitar férias e/ou afastamentos, nos seguintes termos:

1) As férias e afastamento já marcados e deferidos seguem inalteradas, sem necessidade de qualquer providência adicional, visto que não são alcançadas pela Portaria da PGE n. 2, de 23 de novembro de 2020;

2) Pedidos novos de férias ou afastamentos de até 10 (dez) dias, quando do seu requerimento à Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Chefia de Gabinete, devem vir com as informações referentes aos incisos I, II e III do artigo 3º da Portaria da PGE e, se superiores a 10 (dez) dias, além dos requisitos acima, também devem demonstrar a necessidade da saída/afastamento;

3) Os promotores eleitorais removidos/promovidos devem permanecer na comarca que estavam vinculados em razão das eleições municipais de 2020 até o dia 1º de março de 2021;

4) Poderão os promotores eleitorais ocuparem os cargos nas comarcas para as quais tenham sido removidos/promovidos, antes do dia 1º de março de 2021, desde que façam requerimento expresso à Procuradoria-Geral de Justiça, com o compromisso de responder pela zona eleitoral a qual estão vinculados, cabendo a estes todos os atos, inclusive presenciais, que demandem a atuação ministerial eleitoral, sem prejuízo da continuidade do serviço público.

Encaminhe-se ao Grupo de Trabalho Eleitoral do MP/TO, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), disponibilizando-se, igualmente, nos sites da PRE/TO e do MPETO.

Publique-se no DMPF-e e no Diário Eletrônico do Ministério Público Estadual. Palmas, 30 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ALVARO LOTUFO MANZANO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 903/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010371584202087,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem



prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, conforme a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Ata nº	Objeto da Ata
Agnel Rosa dos Santos Povoia Matrícula nº 46403	Marco Túlio Tavares Matrícula nº 20799	071/2020	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2020. Processo Licitatório nº 19.30.1520.0000201/2020-44.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 904/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o ATO PGJ Nº 112/2020;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR, por necessidade de serviço, que o Promotor de Justiça FÁBIO VASCONCELLOS LANG permaneça em exercício no período de 20.12.2020 a 06.01.2021, durante o plantão do recesso natalino, sem prejuízo de posterior compensação:

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 905/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a expedição do Ato nº 089/2020, de 06 de agosto de 2020, que alterou as nomenclaturas das 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça da Capital e consequentemente a necessidade de alterações nas respectivas substituições automáticas das Promotorias de Justiça em referência, bem como o disposto no E-doc nº 07010372066202081, de 30 de novembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 3º da Portaria nº 623/2020, em relação às substituições automáticas da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Promotorias de Justiça da Capital, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Substituir-se-ão, em primeira e segunda substituição, os Promotores de Justiça que estejam respondendo pelos seguintes cargos:

CARGO	1ª SUBSTITUIÇÃO	2ª SUBSTITUIÇÃO
1º Promotor de Justiça da Capital	4º Promotor de Justiça da Capital	2º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça da Capital	3º Promotor de Justiça da Capital	4º Promotor de Justiça da Capital
3º Promotor de Justiça da Capital	5º Promotor de Justiça da Capital	1º Promotor de Justiça da Capital
4º Promotor de Justiça da Capital	1º Promotor de Justiça da Capital	5º Promotor de Justiça da Capital
5º Promotor de Justiça da Capital	2º Promotor de Justiça da Capital	3º Promotor de Justiça da Capital

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 906/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 01 a 18 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 907/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação do Promotor de Justiça Eduardo Guimarães Vieira Ferro, bem como as informações consignadas no E-doc nº 07010372072202038;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO, no dia 02 de dezembro de 2020, Autos no 0001099-69.2019.8.27.2731.



PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 908/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo nº 07010372072202038;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para atuar nas audiências a serem realizadas nos dias 01 e 02 de dezembro de 2020, perante a 2ª Vara Criminal de Gurupi - TO, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi – TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 909/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, artigo 17, X, bem como o disposto nos Atos nº 03/2019 e 010/2020;

RESOLVE:

Art. 1º DELEGAR à Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO a função de Coordenadora do Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm, de 01 a 19 de dezembro de 2020.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 028/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando o teor do protocolo nº 07010359884202098, e ainda o adiamento da Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Alvorada – TO, anteriormente agendada para ocorrer no dia 27 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 750/2020, que designou o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, integrante do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNUJúri, para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Alvorada – TO, no dia 27 de outubro de 2020, Autos no 5000075-23.2010.827.2702.

ONDE SE LÊ:

“(…) no dia 27 de outubro de 2020 (…)”

LEIA-SE:

“(…) no dia 17 de novembro de 2020 (…)”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 029/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a expedição do Decreto Judiciário Nº 555, de 27 de novembro de 2020, pela Presidente em exercício no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que decretou facultativo no âmbito do Tribunal de Justiça e Comarca de Palmas no dia 7 de dezembro de 2020, e conseqüentemente ocasionará a interrupção das atividades do Núcleo de Apoio às Comarcas - NACOM na mencionada data;

Considerando que o Mutirão de Audiências de Instrução e Julgamento Criminais na Comarca de Miranorte – TO será realizado pelo NACOM, e ainda a comunicação de adiamento das audiências do dia 07/12/2020 para o dia 11/12/2020;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 880/2020, que designou o Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA para atuar no Mutirão de Audiências de Instrução e Julgamento Criminais na Comarca de Miranorte – TO, nos dias 04 e 07 de dezembro de 2020.

ONDE SE LÊ:

“(…) nos dias 04 e 07 de dezembro de 2020 (…)”

LEIA-SE:

“(…) nos dias 04 e 11 de dezembro de 2020 (…)”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de dezembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
E-DOC n.º 07010372054202056

DESPACHONº 471/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Guilherme Goseling Araújo, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos no período de 25 a 29 de janeiro de 2021, em compensação aos dias 30/09 a 01/10/2017; 05/10/2017 e 24 a 25/02/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo nº. 2020.0004364, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar política pública de averbação e de registro imobiliário de fatos ou situações jurídicas que possam ofender o direito de propriedade e obstar a recomposição de danos ambientais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

Arquivamento, os autos da Notícia de Fato nº. 2020.0004032, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível lesão decorrente da aprovação do projeto de lei municipal n. 45/2020, que prevê a suspensão de repasse de verbas ao PREVIPTO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0007393, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar não respeito reserva vagas egressos escolas públicas, no vestibular Unirg. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0007173, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar existência de casa abandonada na Quadra 106 Sul. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0003697, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de matagal no lote 01, quadra 06, setor Vale do Sol, propiciando o surgimento de criadouro de animais peçonhentos e esconderijo para marginais, em Gurupi – TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0002893, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar tentativa ilegal de retirada de medicamento de Farmácia Municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0010280, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar omissão do Município de Gurupi em adotar providências para garantir a apreensão e a remoção dos veículos e sucatas de veículos abandonados nas vias públicas desta cidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de

julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0000840, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar investigar reclamação acerca de desvio de função de servidor no Município de Palmeiras do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0002582, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de poluição sonora face ao funcionamento do Restaurante Dona Betânia, localizado na Av. Paraíba, entre as Ruas 02 e 03, no centro de Gurupi-TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de



suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0005427, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar utilização de máquinas da Prefeitura de Palmas nas propriedades do Vice-Governador e do Secretário de Governo, apontando, no caso, desvio de finalidade dos bens públicos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0005437, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar utilização de máquinas da Prefeitura de Palmas nas propriedades do Vice-Governador e do Secretário de Governo, apontando, no caso, desvio de finalidade dos bens públicos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0004949, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ilegalidade na condução do processo licitatório nº 9870/2018, decorrente dos seguintes apontamentos: (a) Contratação de empresas inidôneas, impedidas e suspensas (art. 87 e 88 da Lei nº 8666/93); (b) Direcionamento de licitação, habilitação indevida de participante em procedimento licitatório ou favorecimento de fornecedores (princípios da legalidade, moralidade, art. 37 da CF/88, art. 3º da Lei nº 8666/93. Informa a qualquer associação

legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0004919, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar denúncia web, noticiando, em síntese, que o Instituto de Saúde e Cidadania - ISAC está realizando o processo seletivo um pouco questionável, uma vez que serão aprovados e convocados para a posse sem ter apresentado documentação comprobatória durante o processo seletivo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0002427, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar irregularidades no pagamento de despesas com recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no Município de Santa Terezinha do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0004951, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ilegalidade na condução do processo licitatório nºs 27000012452/2017, decorrente dos seguintes apontamentos: (a) Contratação de empresas inidôneas, impedidas e suspensas (art. 87 e 88 da Lei nº 8666/93); (b) Direcionamento de licitação, habilitação indevida de participante em procedimento licitatório ou favorecimento de fornecedores (princípios da legalidade, moralidade, art. 37 da CF/88, art. 3º da Lei nº 8666/93. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0002128, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo gestor do município de Tupiratins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI**

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006886

Trata-se de notícia de fato veiculada por Igor Cerqueira de Andrade

com informação segundo a qual teria recebido ligações da equipe do então candidato à Prefeitura Municipal de Gurupi/TO Gutierrez em seu celular, sem que houvesse fornecido autorização para tanto. Notificado para fornecer maiores evidências, o cidadão ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

Apesar de notificado pessoalmente, o noticiante não logrou êxito em comprovar a denúncia efetuada.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Notifique-se o interessado para, em querendo, interpor recurso contra a presente decisão no prazo decenal.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3714/2020

Processo: 2020.0007652

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de



impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0003821 - Regularidade Ambiental Fazenda Santa Rita Área 250 Ha Sandolândia/TO, há despacho determinando a instauração de Inquérito Civil Público autônomo em relação às propriedades Agropecuária Mota, II, III e IV;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 035/2020, emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, nos autos e-ext nº 2019.0003821, relativo às propriedades Agropecuária Mota, II, III e IV, com 798 ha de áreas contíguas em nome de Osvaldir Alves da Mota, correspondendo a 06 (seis) matrículas distintas (M. 2905, 2946, 2947, 2629, 2628, 1796, 2885, 2886);

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 035/2020, emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, identificou intervenções em áreas ambientalmente protegidas, APP e ARL (12 ha de APP e 98 ha de ARL) nas supracitadas propriedade que deveriam ter sido declaradas contígua no CAR;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental das Fazendas Agropecuária Mota, II, III e IV, Sandolândia/TO, interessado, Osvaldir Alves da Mota, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Certifique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público nos autos e-ext nº 2019.0003821 para possível arquivamento;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia, ao Grupo de Trabalho e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da

atuação da Força Tarefa Ambiental no Araguaia;

7) Notifique-se o interessado, Osvaldir Alves da Mota, seu consultor e seu procurador para ciência e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos no prazo de 15 dias;

8) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para anotação de possível passivo de Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente descrito no Parecer Técnico nº 035/2020, emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

9) Solicite-se as CRI's atualizadas dos imóveis e anotação dos possíveis passivos ambientais e procedimentos nas suas Matrículas;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0007561

EDITAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do indeferimento da Notícia de Fato nº 2020.0007561, instaurada mediante denúncia anônima, com o escopo de apurar sorteio falso anunciado por blogueira no Instagram, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

PALMAS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
WERUSKA REZENDE FUSO
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002633

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1447/2020, instaurado após reclamação de Josafá Pereira da Silva, relatando que necessita realizar tratamento renal, contudo, segundo o declarante a Secretaria de Saúde do Estado não atendeu ao pedido de regulação realizado



pelo médico do declarante.

Visando a resolução extrajudicial da demanda, foi expedido o Ofício nº 551/2020/19ªPJC, à Secretaria de Estado da Saúde, requisitando informações a respeito de previsão para regulação do paciente e posterior realização de consultas e exames necessários ao tratamento do declarante.

Em reposta ao Ofício 551/2020/19ªPJC, a Secretaria Estadual de Saúde informou que após o recebimento do expediente o paciente foi submetido a consulta médica e devidamente regulado junto ao SISREGIII, sendo que atualmente o declarante aguarda a realização de procedimento; informação confirmada pelo Sr. Josafá Pereira da Silva, via contato telefônico no dia 23 de novembro.

Dessa feita, considerando que o paciente Josafá Pereira da Silva está devidamente regulado junto a Secretaria de Saúde para a realização do procedimento cirúrgico prescrito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, inciso IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico o arquivamento do procedimento administrativo 1447/2020, em razão da regulação do paciente junto ao SISREG para a realização do procedimento cirúrgico solicitado.

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0006847, autuada a partir da representação anônima, noticiando, em síntese, que a servidora A.G.S responsável pelo setor de compras da Secretaria de Saúde comentou o fato de receber propina para favorecer empresas de materiais hospitalares, sendo que só trata disso de forma presencial. Muito embora não se possa excluir de plano a apuração de fatos veiculados por denúncia anônima, a utilização do presente instrumento de informação deve ser feita cum grano salis, para evitar o denunciismo gratuito e a apuração desordenada de fatos excessivamente genéricos, cuja apuração revela-se aprioristicamente infrutífera. O representante relata que ouviu da servidora A.G.S, responsável pelo setor de compras da SESA, que recebe propina de empresas hospitalares, sem declinar o nome da empresa, o contrato ou provas testemunha. Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante,

poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento. Ante o exposto, por ausência de elementos indiciários, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no artigo 5, inciso V, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 30 de novembro de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá CIÊNCIA aos eventuais interessados, do declínio de atribuição deste Parquet Estadual em favor do Ministério Público Federal do Estado do Tocantins para atuar na Notícia de Fato nº 2020.0007452, autuada a partir de denúncia anônima, relatando em síntese, falta de transparência e critérios claros no processo seletivo da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO, regido pelo Edital de seleção de pessoal n.º 58/2020, que visa a contratação de de 01 (um) desenvolvedor de software e 01 (um) assistente de pesquisa para suprir projeto “534-4 DESENVOLVIMENTO E EFETIVIDADE DA GESTÃO E DAS POLÍTICAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS”. Considerando os elementos informativos trazidos, extrai-se ausência de atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no feito, na medida em que o processo seletivo visa a contratação por tempo determinado de pessoal para desenvolver trabalhos de pesquisa em projeto para o Tribunal Regional Eleitoral – TRE/TO, portanto, custeados com verba da União, formalizado por meio da Universidade Federal do Tocantins – UFT.

Palmas, 25 de novembro de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3704/2020

Processo: 2020.0006774

PORTARIA nº 45/2020

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art.



26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam na Notícia de Fato n.º 2020.0006774, instaurada para apurar o possível loteamento ilegal de solo para fins urbanos no imóvel Lote 01-B/2, desmembrado do Lote 02-B, da região Água Fria, denominado Jaú, nesta capital; CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso

público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital causada pelo parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Lote 01-B/2, desmembrado do Lote 02-B, da região Água Fria, denominada Jaú, Município de Palmas-TO, figurando como investigados o Município de Palmas, por não ter fiscalizado e coibido a instalação do loteamento irregular “Condomínio Madri”, o proprietário do imóvel Fernando Yasuyuki Miyamoto e o vendedor/corretor Alailson Fonseca Dias.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Determino seja enviado Ofício Requisitório a 1ª Delegacia de Polícia Circunscrição de Palmas para instauração do respectivo INQUÉRITO POLICIAL visando apurar a autoria e materialidade do crime investigado nos autos.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, TO, 27 de novembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3707/2020

Processo: 2020.0005672

PORTARIA ICP nº 035/2020

– Inquérito Civil Público-

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº



051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato n.º 2020.0005672, instaurada para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de invasão de área pública na quadra ARSE 21 (204 SUL), Alameda 01, Lote 31, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente de invasão de área pública e construção de muro de alvenaria na quadra ARSE 21(204 SUL), Alameda 01, Lote 31, nesta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais pela omissão no dever de fiscalizar e outros que por ventura sejam identificados no decorrer da investigação.

Determino a realização das seguintes providências:

- Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;
- Determino seja enviada cópia da Notícia de Fato e também desta Portaria ao cartório de 1a. instância desta Capital, para distribuição a uma das Promotorias do Patrimônio Público desta Capital, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste

Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas-TO, 30 de novembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3716/2020

Processo: 2020.0007481

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;



CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a omissão do Estado do Tocantins quanto a realização de cirurgia dermatológica na paciente M.F.B.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o Nat.Jus Estadual e Municipal para prestar informações em 24 horas.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004648

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar OFÍCIO Nº 60/2020/CMS - Equipamentos para reuniões on-line.

Trata-se de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Municipal de Saúde para esta Promotoria de Justiça, por meio do OFÍCIO Nº 60/2020/CMS, o qual versa a respeito de solicitação de equipamentos à Secretaria da Saúde de Palmas para reuniões on-line (evento 1). Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis (eventos 2 e 6)

Destaca-se que, no dia 30 de novembro de 2020, esta Promotoria de Justiça estabeleceu contato com o Sr. Antônio Grangeiro Saraiva - Presidente do Conselho Municipal de Saúde, o qual confirmou o recebimento dos equipamentos para realização de reuniões (Certidão, evento 7).

É o relatório, no necessário.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3717/2020

Processo: 2020.0007543

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às



ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar

a omissão do Estado do Tocantins quanto a realização de cirurgia oftalmológica no paciente F.G.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal para prestar informações em 24 horas.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
 ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2001/2019

Processo: 2019.0004621

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 3º, II da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e; Considerando que o Inquérito Civil Público autos nº 2019.0001900 instaurado ex officio apura possível prática de atos de improbidade administrativo por parte de servidores públicos municipais de Palmas praticadas no bojo do Processo Administrativo nº 2015028011 da Fundação Cultural de Palmas e respectivo contrato nº 188/2015, de 27 de maio de 2015, que consistiu na contratação da empresa Celebrai Music Produções e Eventos EIRELI – ME para fornecer serviços da Banda Tribali para o acompanhamento musical a 20 (vinte) artistas regionais que se apresentaram durante os 3 (três) dias do evento 2ª Mostra Premiada de Música nesta capital no ano de 2015; Considerando que a instrução do referido procedimento já foi suficiente para revelar fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa; Considerando que de acordo com as declarações prestadas pelo investigado Dennios Berg Sousa Santos nesta Promotoria de Justiça em 23 de julho de 2019, é possível afirmar que os mesmos atos de improbidade administrativa também se deram no ano de 2014 em contratação da mesma banda Tribali e para o mesmo evento; Considerando que de acordo com a Nota



Fiscal Eletrônica nº 113, emitida pela empresa Celebrai Produções e Eventos EIRELI – ME em 16/04/2014, cuja cópia consta em fls. 24 do Processo Administrativo nº 2015028011, foi prestado o mesmo serviço no ano de 2014 para a Fundação Cultural de Palmas para a 1ª edição do mesmo evento, pelo valor de R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais); Considerando que de acordo com a Nota Fiscal Eletrônica nº 114, emitida pela empresa Celebrai Produções e Eventos EIRELI – ME em 14/05/2014, cuja cópia consta em fls. 25 do Processo Administrativo nº 2015028011, a mesma empresa Celebrai Music Produções e Eventos EIRELI – ME foi contratada para fornecer serviços da Banda Tribali para se apresentar durante o 25º aniversário de Palmas, no ano de 2014, pelo valor de R\$31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais); Considerando que de acordo com a Nota Fiscal Eletrônica nº 76, emitida pela empresa Celebrai – então como razão social Teixeira & Chagas Ltda – ME - em 19/08/2013, cuja cópia consta em fls. 27 do Processo Administrativo nº 2015028011, a mesma empresa Celebrai Music Produções e Eventos EIRELI – ME foi contratada para fornecer serviços da Banda Tribali para se apresentar durante o 7º Festival Gastronômico de Taquaruçu, no ano de 2013, pelo valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); Considerando que de acordo com a Nota Fiscal Eletrônica nº 49, emitida pela empresa Celebrai – então como razão social Teixeira & Chagas Ltda – ME - em 22/05/2013, cuja cópia consta em fls. 29 do Processo Administrativo nº 2015028011, a mesma empresa Celebrai Music Produções e Eventos EIRELI – ME foi contratada para fornecer serviços da Banda Tribali para se apresentar durante o 24º aniversário de Palmas, no ano de 2013, pelo valor de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais); Considerando que de acordo com a Nota Fiscal Eletrônica nº 96, emitida pela empresa Celebrai – então como razão social Teixeira & Chagas Ltda – ME - em 21/11/2013, cuja cópia consta em fls. 30 do Processo Administrativo nº 2015028011, a mesma empresa Celebrai Music Produções e Eventos EIRELI – ME foi contratada para fornecer serviços da Banda Tribali para se apresentar durante o projeto Cantares Tocantins, no ano de 2013, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais); Considerando que a jurisprudência atual pacificou que, muito embora a ação por atos de improbidade administrativa seja prescritível, a respectiva ação de ressarcimento não se submete a prazo prescricional; Resolve-se instaurar o presente Inquérito Civil Público a apurar possíveis improbidades administrativas praticadas no bojo das contratações acima especificadas, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2019.0001900.
2. Investigado(s):
 - 2.1 – Prefeitura de Palmas/Fundação Cultural de Palmas;
 - 2.2 – Celebrai Music Produções e Eventos Eireli-ME;
 - 2.3 – Governo do Estado do Tocantins/Secretaria de Estado da Educação;
 - 2.4 – Samuel Teixeira de Oliveira;
 - 2.5 – Tatiely Teixeira Souza das Mercês;
- 3 . Objeto do Procedimento: apurar possíveis improbidades administrativas praticadas no bojo de contratações, pela Fundação Cultural de Palmas, nos anos de 2013 e 2014, da empresa Teixeira & Chagas Ltda ME para fornecimento de apresentações musicais da banda Tribali na 1ª Mostra Premiada de Música, 24º aniversário de Palmas, 25º aniversário de Palmas e 7º Festival Gastronômico de Taquaruçu, bem como na contratação, pela Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, para apresentação no projeto Cantares Tocantins, no ano de 2013;

Diligências:

- 4.1 – Instruir o presente inquérito com cópia integral das Notas Fiscais nº 113, 114, 76, 49 e 96, constantes em fls. 24 a 30 do Processo Administrativo nº 000002015028011, cuja cópia encontra-se no evento 5 do Inquérito Civil Público nº 2019.0001900;
 - 4.2 – Requisitar do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal relatório contendo todos os pagamentos realizados pela Prefeitura de Palmas e pelo Governo do Estado do Tocantins à empresa Teixeira & Chagas Ltda ME nos anos de 2013 e 2014;
 - 4.3 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
 - 4.4 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
- Cumpra-se.

PALMAS, 29 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3663/2020

Processo: 2020.0007591

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.0015 – 2016/9743 foi instaurado em 2016, sem portaria, tratando sobre a Fundação Natureza de Palmas – FUNAP, com ato constitutivo registrado aos 08/05/1992;

CONSIDERANDO que a FUNAP fora instituída pelo Poder Público, nos termos da Lei Municipal n.º 088, de 20 de fevereiro de 1991, que autorizou sua criação, e Decreto Municipal n.º 083, de 1º de agosto de 1991, que aprovou seu estatuto, no entanto, a contrario sensu, teria natureza jurídica de fundação privada, segundo Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral;

CONSIDERANDO que, ainda segundo esse documento, a situação cadastral da FUNAP está “baixada” desde 31/12/2008;

CONSIDERANDO que eventual convolação da FUNAP em pessoa jurídica de direito privado não seguiu o regramento legal aplicável às fundações;

CONSIDERANDO que a citada entidade nunca prestou contas ou informações que condicionem o seu velamento;

CONSIDERANDO que o art. 69 do CC determina que tornando-se



ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante

RESOLVE

Convolar o Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.0015 em inquérito civil público objetivando o levantamento de todas as irregularidades que permeiam a Fundação Natureza de Palmas – FUNAP, sua regularização ou extinção e baixa registral, haja vista sua situação irregular.

É investigado também o Município de Palmas, na condição de instituidor da FUNAP.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Com cópia dessa portaria, requisite-se, com prazo de 10 dias (úteis), as seguintes informações.

1. À Prefeitura de Palmas:

1.1. Relato histórico de atuação da Fundação Natureza de Palmas – FUNAP, detalhando até quando a entidade cumpriu sua finalidade e as circunstâncias em que se deu a convalidação dela em pessoa jurídica de direito privado, apresentando documentos que comprovem o informado;

1.2. Cópia do Ato que transformou a pessoa jurídica de direito público em pessoa jurídica de direito privado;

2. À Superintendência da Receita Federal:

2.1. Os dados cadastrais da Fundação Natureza de Palmas – FUNAP, inclusive nome do(s) instituidor(es), endereço e telefone;

2.2. Se há alguma pendência em nome da fundação e quais são, em caso positivo.

3. À presidente da Fundação:

3.1. Ata de eleição e posse do atual mandato dos órgãos de administração entidade;

3.2. Informação de e-mail e telefone dos integrantes dos órgãos de administração, representação e fiscalização da entidade;

3.3. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

3.4. Comprovante de inscrição junto a receita estadual;

3.5. Comprovante de inscrição junto a receita municipal;

3.6. Comprovações de isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública, se houver;

3.7. Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, sobre todos os imóveis da fundação desde a sua constituição, em não havendo, apresente certidão negativa;

3.8. Certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sobre a dotação que resultou em transferência de direitos pessoais a fundação, em não havendo, apresente certidão negativa;

3.9. Cópia dos estatutos e alterações estatutárias aprovadas pela Promotoria de Justiça responsável pelo velamento, com cópia destas;

3.10. Cópia de todas as atas de reuniões do Conselho Curador;

3.11. Cópia de todas as atas de reuniões do Conselho Fiscal;

3.12. Cópia do regimento interno atualizado;

3.13. Cópia de manuais de procedimentos e atos dos administradores, quando existentes;

3.14. Relatório minucioso de todas as atividades da entidade no

desenvolvimento de seu objeto, relacionando programas/projetos desenvolvidos, sua autorização pelos conselhos, seu formato, condição, vigência, estudo de viabilidade financeira, fluxo de atendimento, forma de escolha e aquisição do necessário a sua realização (humano, administrativo, profissional, tecnológico, objeto), pesquisa anual de satisfação do atendido por programa/projeto, com documentos que comprovem o alegado;

3.15. Informação sobre parcerias, doações ou qualquer outra atividade financeira ou não com órgãos públicos, seja municipal, estadual ou federal, apresentando cópia de convênio/termo ou o que lhe valha, assim como, extrato bancário que comprove o repasse, ou em caso de imóvel ou outra qualquer, certidão ou documento que seja possível averiguar seu domínio e utilização;

3.16. Prestações de contas desde a criação da FUNAP, na forma da ABNT para contabilidade contendo ainda:

3.16.1 - cópia das atas de reuniões dos órgãos de controle interno e deliberativo tendo por objeto a apreciação das contas do período;

3.16.2 - cópia do parecer de auditoria externa, acaso existente;

3.16.3 - cópia do recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

3.16.4 - extrato bancário das contas correntes e aplicações financeiras, exceto aquelas vinculadas a termos de parceria ou outras relações negociais mantidas com o Poder Público, contendo o saldo no último dia do exercício financeiro em referência;

3.16.5 - cópia das folhas do Livro Diário contendo demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Período), termo de abertura e de encerramento, com comprovante de registro em cartório;

3.16.6 - relação de eventuais termos de parceria e outras relações negociais mantidas com o Poder Público no ano-base, informando se foram prestadas contas e fornecendo cópia de relatórios analíticos porventura exarados pelos entes públicos concedentes;

3.17. Rol dos títulos, certificados e qualificações conferidos à entidade pelo Poder Público;

3.19. Declaração de inexistência ou relação de contratos firmados com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios ou cotistas;

3.20. Relatório minucioso da condição, evolução, depósito e qualquer outro movimento sobre o valor total em espécie constante da escritura pública de constituição da fundação, com todos os comprovantes a justificar o relatado;

3.21. Certidão cível, criminal e trabalhista, estadual e federal;

3.22. Certidão de inexistência de investigação por improbidade administrativa e criminal junto ao MPF e PF;

3.23. Certidão de regularidade pela Receita Federal e CEF;

3.24. Espelho do SICAP;

4. À Superintendência da CEF se há algum registro ou pendência em nome da Fundação Natureza de Palmas – FUNAP junto à instituição e quais são, em caso positivo.

5. Ao CRI de Palmas certidão de inteiro teor de imóvel em nome da Fundação Natureza de Palmas – FUNAP;

6. À Junta Comercial de Palmas se há registro em nome da Fundação Natureza de Palmas – FUNAP;

7. Em sendo encontrado algum imóvel, fica determinada a averiguação por oficial de diligência, devendo este relatar o que e quem encontrar, minuciosamente, com legenda fotográfica.

Comunica-se deste ato ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Publique-se no DOMP-TO.



Cumpra-se.

PALMAS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.0015 – 2016/9743 foi instaurado em 2016, sem portaria, tratando sobre a Fundação Natureza de Palmas – FUNAP, com ato constitutivo registrado aos 08/05/1992;

CONSIDERANDO que a FUNAP fora instituída pelo Poder Público, nos termos da Lei Municipal n.º 088, de 20 de fevereiro de 1991, que autorizou sua criação, e Decreto Municipal n.º 083, de 1º de agosto de 1991, que aprovou seu estatuto, no entanto, a contrario sensu, teria natureza jurídica de fundação privada, segundo Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral;

CONSIDERANDO que, ainda segundo esse documento, a situação cadastral da FUNAP está “baixada” desde 31/12/2008;

CONSIDERANDO que eventual convalidação da FUNAP em pessoa jurídica de direito privado não seguiu o regramento legal aplicável às fundações;

CONSIDERANDO que a citada entidade nunca prestou contas ou informações que condicionem o seu velamento;

CONSIDERANDO que o art. 69 do CC determina que tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante

RESOLVE

Convocar o Procedimento Administrativo 2016.7.29.30.0015 em inquérito civil público objetivando o levantamento de todas as irregularidades que permeiam a Fundação Natureza de Palmas – FUNAP e extinção com a devida baixa registral.

É investigado também o Município de Palmas, na condição de instituidor da FUNAP.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Com cópia dessa portaria, requirite-se, com prazo de 10 dias (úteis), as seguintes informações.

1. À Prefeitura de Palmas:

1.1. Relato histórico de atuação da Fundação Natureza de Palmas

– FUNAP, detalhando até quando a entidade cumpriu sua finalidade e as circunstâncias em que se deu a convalidação dela em pessoa jurídica de direito privado, apresentando documentos que comprovem o informado;

1.2. Cópia do Ato que transformou a pessoa jurídica de direito público em pessoa jurídica de direito privado;

2. À Superintendência da Receita Federal:

2.1. Os dados cadastrais da Fundação Natureza de Palmas – FUNAP, inclusive nome do(s) instituidor(es), endereço e telefone;

2.2. Se há alguma pendência em nome da fundação e quais são, em caso positivo.

3. À presidente da Fundação:

3.1. Ata de eleição e posse do atual mandato dos órgãos de administração entidade;

3.2. Informação de e-mail e telefone dos integrantes dos órgãos de administração, representação e fiscalização da entidade;

3.3. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

3.4. Comprovante de inscrição junto a receita estadual;

3.5. Comprovante de inscrição junto a receita municipal;

3.6. Comprovações de isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública, se houver;

3.7. Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, sobre todos os imóveis da fundação desde a sua constituição, em não havendo, apresente certidão negativa;

3.8. Certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sobre a dotação que resultou em transferência de direitos pessoais a fundação, em não havendo, apresente certidão negativa;

3.9. Cópia dos estatutos e alterações estatutárias aprovadas pela Promotoria de Justiça responsável pelo velamento, com cópia destas;

3.10. Cópia de todas as atas de reuniões do Conselho Curador;

3.11. Cópia de todas as atas de reuniões do Conselho Fiscal;

3.12. Cópia do regimento interno atualizado;

3.13. Cópia de manuais de procedimentos e atos dos administradores, quando existentes;

3.14. Relatório minucioso de todas as atividades da entidade no desenvolvimento de seu objeto, relacionando programas/projetos desenvolvidos, sua autorização pelos conselhos, seu formato, condição, vigência, estudo de viabilidade financeira, fluxo de atendimento, forma de escolha e aquisição do necessário a sua realização (humano, administrativo, profissional, tecnológico, objeto), pesquisa anual de satisfação do atendido por programa/projeto, com documentos que comprovem o alegado;

3.15. Informação sobre parcerias, doações ou qualquer outra atividade financeira ou não com órgãos públicos, seja municipal, estadual ou federal, apresentando cópia de convênio/termo ou o que lhe valha, assim como, extrato bancário que comprove o repasse, ou em caso de imóvel ou outra qualquer, certidão ou documento que seja possível averiguar seu domínio e utilização;

3.16. Prestações de contas desde a criação da FUNAP, na forma da ABNT para contabilidade contendo ainda:

3.16.1 - cópia das atas de reuniões dos órgãos de controle interno e deliberativo tendo por objeto a apreciação das contas do período;

3.16.2 - cópia do parecer de auditoria externa, acaso existente;

3.16.3 - cópia do recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

3.16.4 - extrato bancário das contas correntes e aplicações financeiras, exceto aquelas vinculadas a termos de parceria ou outras relações negociais mantidas com o Poder Público, contendo o saldo no último dia do exercício financeiro em referência;



3.16.5 - cópia das folhas do Livro Diário contendo demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Período), termo de abertura e de encerramento, com comprovante de registro em cartório;

3.16.6 - relação de eventuais termos de parceria e outras relações negociais mantidas com o Poder Público no ano-base, informando se foram prestadas contas e fornecendo cópia de relatórios analíticos porventura exarados pelos entes públicos concedentes;

3.17. Rol dos títulos, certificados e qualificações conferidos à entidade pelo Poder Público;

3.19. Declaração de inexistência ou relação de contratos firmados com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios ou cotistas;

3.20. Relatório minucioso da condição, evolução, depósito e qualquer outro movimento sobre o valor total em espécie constante da escritura pública de constituição da fundação, com todos os comprovantes a justificar o relatado;

3.21. Certidão cível, criminal e trabalhista, estadual e federal;

3.22. Certidão de inexistência de investigação por improbidade administrativa e criminal junto ao MPF e PF;

3.23. Certidão de regularidade pela Receita Federal e CEF;

3.24. Espelho do SICAP;

4. À Superintendência da CEF se há algum registro ou pendência em nome da Fundação Natureza de Palmas – FUNAP junto à instituição e quais são, em caso positivo.

5. Ao CRI de Palmas certidão de inteiro teor de imóvel em nome da Fundação Natureza de Palmas – FUNAP;

6. À Junta Comercial de Palmas se há registro em nome da Fundação Natureza de Palmas – FUNAP;

7. Em sendo encontrado algum imóvel, fica determinada a averiguação por oficial de diligência, devendo este relatar o que e quem encontrar, minuciosamente, com legenda fotográfica.

Comunica-se deste ato ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Publique-se no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Procedimento Administrativo n.º: 2013.7.29.30.0012 - 2013/22865
Interessada: AARAP – Associação de Apoio às Famílias e
Recuperação do Ex-Presidiário

Assunto: Requerimento de Certificado de Efetivo Funcionamento

Trata-se de Procedimento Administrativo atuado em 05/11/2013, sem portaria de instauração (fl. 02).

Para contextualizar o feito, passo ao relatório do que dele consta, priorizando a cronologia dos fatos, para melhor entendimento.

Aos 10/12/2007, aportou à promotoria solicitação de declaração de pleno funcionamento da Associação ARAP, de lavra da então presidente Aldenora Martins dos Santos (fl. 03), encaminhando cópia, da ata de constituição, datada de 14/03/2003 (fl. 05); do estatuto da Associação de Apoio e Recuperação do Presidiário – AARAP (fls. 06/11); da certidão de registro de pessoas jurídicas (fl. 12); comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ (fl. 13); ata de Aprovação do Relatório de Atividades dos anos de 2003 a 2005 (fls. 14/17); Lei Municipal nº 1.265/04 que declarou utilidade pública da AARAP (fl. 18); publicação do extrato do estatuto da AARAP no Diário Oficial (fl. 19); ata de eleição e posse do ano de 2005 (fls. 20/22); declaração de inscrição no Conselho Municipal

de Assistência Social – CMAS, com validade entre o período de 09/01/2004 a 08/11/2005 (fl. 23); Lei Estadual nº 1.551/05 que declarou utilidade pública a AARAP (fl. 24); Projeto Assistência Familiar Presidiário (fls. 25/27); declaração de inscrição no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/TO datada de 01/07/2005 e com validade de 02 anos (fl. 28); declaração nº 002/2003 emitida pelo Ministério Público em que declara ser esta uma entidade sem fins lucrativos, em efetivo funcionamento, com caráter de organização social de interesse público (fl. 29); ata de reforma do estatuto do ano de 2006 (fls. 30/38); ata de mudança de endereço, de logomarca e nome da associação (fls. 39/40); balancete analítico de 2006 (fls. 41/42); ata de eleição e posse da AARAP de 2007 (fls. 43/45); termo de convênio nº 085/2006 entre o Estado do Tocantins e a AARAP (fls. 46/54) e balancete analítico de 2005 (fls. 55/56).

A fim de avaliar o efetivo funcionamento e atividades da associação, foram expedidos ofícios ao juízes criminais e especiais criminais de Palmas, assim como aos diretores das casas de custódia feminina e masculina, em razão da associação ser beneficiada com transações penais, e ainda, as Secretarias Estadual e Municipal de Assistência Social solicitando informações sobre o público atendido pela entidade (fls. 57/61)

Pelo ofício n.º 04/2008, aos 14/02/2008, o Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte de Palmas informou que a ARAP era beneficiária de penas alternativas e as prestações de contas referentes ao primeiro semestre de 2007 haviam sido protocoladas com as cópias dos documentos que constam dos autos às fls. 62/96. Do mesmo modo, aos 06/03/2008, pelo ofício nº 0014/2008 do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, informou que naquele juizado não haviam os dados solicitados e que somente tinham o estatuto social da associação (fls. 97/98).

Aos 12/12/2007 foi realizada visita à sede da associação, detectandose irregularidades descritas no Termo de Visita, o que motivou o indeferimento do pedido de certificado de efetivo funcionamento (fl. 99).

Aldenora Martins dos Santos, presidente da ARAP, aos 03/04/2008, reiterou o pedido de declaração de pleno funcionamento (fl. 100), anexando ata de eleição e posse do ano de 2007 (fls. 101/106); ata de mudança de endereço, logomarca e nome da associação (fls. 107/108); certidões negativas de débito (fls. 109/114); comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ (fl. 115); ata de registro dos associados de 2007 (fls. 116/117); ata de exclusão dos associados inativos de 2007 (fl. 118); ata de patrimônio de 2007 (fl. 119); ata de aprovação e regimento interno (fls. 120/125); alvará de licença - exercício 2008 (fl. 126); alvará sanitário – exercício 2008 (fl. 127); ata e reforma do estatuto de 2006 (fls. 129/137);

declaração de inscrição nº 12 no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/TO, com validade de 02 anos (fl. 138); resolução nº 02/2007 CMAS que renova a inscrição da associação por 02 anos (fl. 139); termo de inscrição no CMDCA do município de Dois Irmãos do Tocantins (fl. 140); publicação do extrato do estatuto em Diário Oficial (fl. 141); declaração de inscrição no CMAS com validade entre o período de 09/11/2004 a 08/11/2005 (fl. 142); declaração nº 002/2003 emitida pelo Ministério Público em que declara ser esta uma entidade sem fins lucrativos, em efetivo funcionamento, com caráter de organização social de interesse público (fl. 143); Lei Estadual nº 1.551/05 que declara utilidade pública a AARAP (fl.144); extrato do termo de convênio 085/2006 publicado em Diário Oficial (fl. 145); certidão de registro de pessoas jurídicas (fl. 146); projeto inclusão social das famílias dos detentos e egressos do sistema prisional do Estado do Tocantins (fls. 147/157); balanço contábil de 2004 (fls.



158/189); balanço contábil de 2005 (fls. 190/249); balanço contábil de 2006 (fls. 250/329) e balanço contábil de 2007 (fls. 330/372).

Com a apresentação desta documentação, aos 10/04/2008, foi requisitado pelo presidente do feito apoio técnico para o fim de análise da prestação de contas da associação (fl. 373), pelo que, em análise preliminar, o CAOP solicitou outros documentos essenciais ao prosseguimento dos trabalhos na área contábil (fl. 374).

Aos 26/06/2008, para a análise da prestação de contas foi juntado aos autos documentos providenciados pela associação, tratandose do balancete analítico de 2006 e pareceres de aprovação do conselho fiscal (fls. 378/383), comprovantes de pagamentos dos meses de maio a junho de 2006 relacionados ao Convênio 085/2006 (fls. 384/393) e termo de convênio nº 062/2007 entre o Estado do Tocantins e a AARAP (fls. 394/402; 448).

Consta, ainda, acostado aos autos documentação relativa ao Convênio 62/2007, sendo relatório de execução físico-financeira (fls. 449/451), relatório de receita-despesa (fls. 452/454), relação de pagamentos (fls. 455/456), conciliação bancária (fls. 457/460), fotos das ações (fls. 461/474), relatório das atividades do exercício de 2007, programa "Pela Valorização do Ser Humano" (fls. 475/482), Plano de Ação 2007/2009 (fls. 483/485) e pareceres de aprovação do conselho fiscal dos anos de 2007 e 2008 e balancete contábil de 2007 (fls. 486/493).

Sobre a documentação apresentada pela instituição foi exarado pelo CAOP o Relatório Técnico nº 011/2008, aos 02/07/2008, com aprovação, a exceção do exercício 2006, que não constava nos autos (fls. 495/500).

Posteriormente, a associação apresentou declaração de perda/extravio de documentos desde a fundação até 05/06/2008 (fl. 502) e ata de assembleia extraordinária da diretoria (fls. 503/504).

Foi solicitada à 4ª Promotoria de Justiça da Capital, aos 09/07/2008, informações a respeito da atuação e/ou assistência prestada pela associação (fl. 505), pelo que foi respondido não haver nenhum óbice à declaração de efetivo funcionamento (fl. 508), tendo assim, emitido o Certificado de Efetivo Funcionamento na data de 28/10/2008 com validade de 01 ano (fl. 510).

Aos 30/03/2010, aportou nova solicitação de renovação da declaração de regularidade e bom funcionamento da instituição pela presidente Aldenora Martins dos Santos, acompanhada do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ e Certificado de efetivo funcionamento emitido em 2008 (fls. 511/512), pelo que o órgão ministerial encaminhou a Resolução nº 001/2008/PJFAT, na qual constam os requisitos para a concessão da referida declaração (fl.514).

Em atendimento à resolução, aos 20/04/2010, a associação entregou declaração de plena regularidade assinada pela presidente Aldenora Martins dos Santos (fl. 516), parecer de aprovação do conselho fiscal do ano de 2010 (fl. 517), certidão de nada consta na justiça estadual (fl. 518), certidão negativa de protesto (fl. 519), certidão negativa cível da comarca de Palmas (fl. 520), balanço patrimonial de 2007 (fls. 521/529) e balanço patrimonial de 2008 (fls. 530/537).

Após análise do apresentado, o Ministério Público oficiou à associação quanto a ausência de alguns documentos (fls. 538), que posteriormente, foram apresentados, sendo o balanço patrimonial de 2009 (fls. 541/546) e a certidão negativa criminal da comarca de Palmas (fl. 547).

Foi realizada visita à entidade pelo órgão ministerial (fls. 548/550), tendo sido certificado com ressalvas o seu efetivo funcionamento em

22/11/2010 (fl. 551).

Aos 07/12/2011, a associação solicitou novamente a renovação da declaração de regularidade e bom funcionamento assinada pela presidente Kennia Fernandes Martins Santos, acompanhada do comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ, de folheto informativo sobre a entidade, certidão de efetivo funcionamento do ano de 2010, publicação no Diário Oficial da União do título de utilidade pública federal da AARAP e resolução nº 001/2008 da 30ª Promotoria de Justiça da Capital (fls. 553/561).

Após análise ministerial, foi certificado com ressalvas o efetivo funcionamento da associação em 27/02/2012 com validade de 01 ano (fl. 562).

Em nova solicitação, aos 07/11/2012, a então presidente Kennia Fernandes Martins Santos e a coordenadora Aldenora Martins dos Santos solicitaram a renovação de regularidade e bom funcionamento da instituição (fl. 403), acompanhado do certificado de efetivo funcionamento emitido pelo Ministério Público em 27/02/2012 com validade de 01 ano (fl. 404); documento de identificação da presidente; comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ (fl. 405); ata de eleição e posse da diretoria da AARAP de 2011 (fls. 406/407); balancete de 2010 (fls. 408/409); balancete de 2011 (fls. 410/411); ata de Constituição (fls. 413/414); estatuto (fls. 415/425); ata de mudança de endereço, logomarca e nome (fls. 426/427); Atas e reformas do estatuto de 2006 e 2012 (fls. 429/444) e folheto explicativo da associação.

Aos 06/12/2012, foi emitido o certificado de efetivo funcionamento com validade de 01 ano (fl. 447).

Aos 03/12/2014, aportou aos autos solicitação do certificado de efetivo funcionamento da associação, assinada pela presidente Aldenora Martins dos Santos (fl. 566), acompanhada do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ

(fl. 567), dos documentos de identificação da presidente (fl. 568), da ata de eleição e posse da diretoria de 2013 (fls. 569/571), das atas e reforma do estatuto de 2012 e 2014 (fls. 572/588), do balancete de 2013 (fls. 589/590), do balancete de 2012 (fls. 591/593) e do balancete de 2011 (fls. 594/596).

Foi certificado aos autos, na data de 06/12/2014, a tentativa de agendar visita a sede da associação para a emissão do certificado de efetivo funcionamento, no entanto, não se realizou por negativa da presidente (fl. 597).

Aos 16/12/2015, aportou a promotoria a solicitação de renovação da declaração de regularidade e bom funcionamento da instituição, novamente pleiteada por Aldenora Martins dos Santos (fl. 598), acompanhada da ata de eleição e posse da diretoria de 2015 (fls. 599/600), documentos de identificação da presidente (fl. 601), comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ (fl.

602), atas e reforma do estatuto de 2014 (fls. 603/611), balancete de 2014 (fl. 612), balancete de 2013 (fls. 613/614), balancete de 2012 (fls. 615/616), Certidão de Utilidade Pública Federal (fls. 617/618), certidões negativas de débito (fls. 619/623) e folheto explicativo sobre a associação (fl. 624).

O certificado de efetivo funcionamento foi expedido na data de 08/01/2016 com validade de 01 ano (fl. 625).

o relatório minucioso do feito, pelo que passo às considerações.

Preliminarmente registra-se que o feito, apesar de instaurado como procedimento administrativo, não tem portaria delimitando seu objeto, sendo ele mantido sem atuação desde 2016.

Observa-se que este feito foi instaurado em 2013 em razão de um requerimento atestado de efetivo funcionamento do ano de 2007, que



foi indeferido. Em 2008, novamente foi requerido o atestado, sendo expedido. Em 2010 foi expedido certificado de efetivo funcionamento com ressalvas e em 2011, 2012 e 2016 foi certificado novamente o efetivo funcionamento, no entanto repisasse, a instauração só ocorreu em 2013.

Como se vê o procedimento é um conturbado amontoado documental, paralisado desde 08/01/2016, tendo como última atuação a informação do atestado de efetivo funcionamento a interessada.

Pela falta de portaria com descrição do seu objeto, impossível mantê-lo em andamento, já que desde o ano de 2016 não teve nenhuma movimentação, além do mais não há nenhuma informação de transgressão a direitos individuais indisponíveis, ou desenvolvimento de políticas públicas em substituição ao poder público.

Como sabido, as associações são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se formam pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum. Em geral, não existe interesse na divisão de excedentes e resultados financeiros entre os associados e sua constituição independe da existência de um patrimônio.

Ao contrário do que ocorre com as fundações, que recebem do Ministério Público uma fiscalização continuada em função do dever de velamento instituído pelo Código Civil, as associações gozam de maior liberdade no desenvolvimento de suas atividades, recebendo fiscalização ministerial apenas quando são comunicados elementos que apontem para a ocorrência de atos que comprometam o idôneo funcionamento da entidade.

Nesta esteira, no Ministério Público do Estado de Goiás, pelo Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 01 de 10 de agosto de 2017 (normas sobre a permanente atribuição ministerial de fiscalizar e inspecionar as fundações) excluiu a incidência da fiscalização permanente em relação às associações e vedou expressamente a emissão de qualquer tipo de atestado referente a estas entidades pelas Promotorias de Fundações (art. 67 e parágrafo único).

A fiscalização de associações pelo Ministério Público deve ser pontual e específica, ocorrendo tiver conhecimento de irregularidades que atinjam direitos sociais e individuais indisponíveis, quando for necessária para garantia da ordem pública e nos casos de entidades que recebam subvenção do poder público ou sejam financiadas, no todo ou em parte, por contribuições populares.

Diferentemente das fundações, sobre as quais exerce funções mais precisas e rotineiras, mediante os atos de velamento. E por velamento há de se entender o acompanhamento permanente da fundação, desde os atos preparatórios de seu nascimento até eventual extinção.

Neste feito, não havendo informações de irregularidades que fundamentem atuação ministerial na fiscalização da associação, tratando sempre de requerimentos de efetivo funcionamento, bem como qualquer outro objetivo para sua continuidade, resta promover seu arquivamento, na forma do art. 26 da resolução 05/08 do CSMP-TO.

Por não se tratar de apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, deixo de remeter os autos ao CSMP-TO, apenas comunicando-o desta decisão.

Notifique-se a interessada sobre este arquivamento com as cautelas de praxe.

Encaminhe cópia desta decisão ao CSMP-TO e ao DOMP via E-Doc juntando cópia aos autos.

Palmas, 01 de novembro de 2020.

Marcia Mirele Stefanello Valente
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3664/2020

Processo: 2020.0007594

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 65/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que o acórdão 1075/02 de Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgou irregulares as contas de ordenador de despesa, do senhor Vilson Tavares Silva, referente ao exercício 2002, à época presidente da Câmara Municipal de Aurora-TO;

CONSIDERANDO que no Acórdão o Tribunal de Contas, ainda, imputou débito ao gestor no valor de R\$2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais);

CONSIDERANDO que apesar de já transcorrido prazo maior que 5 anos desde o final do mandato, o que fulmina as penas do art. 12 da 8429/92 a pretensão de ressarcimento é imprescritível, nos exatos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no que diz respeito à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por condutas lesivas de gestores públicos nos autos do RE 63688, tendo nos referidos autos sido proferida decisão determinando a suspensão de todas as demandas que tenham como fundamento imprescritibilidade dos danos ao erário reconhecidos em acórdão das Cortes de Contas; CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a utilização da máquina judicial evitando o ajuizamento de ações possivelmente prescritas e considerando se tratar de matéria submetida à situação verificada na repercussão geral;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar danos apontados no Acórdão 1075/2004 – TCE 2ª Câmara, que determinou ao senhor Vilson Tavares Silva o ressarcimento de R\$2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais) por atos danosos ao erário municipal enquanto presidente da Câmara de Vereadores de Aurora do Tocantins na legislatura 2001/2004.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;



d) Notifique-se o ex-presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Wilson Tavares da Silva para comprovar o ressarcimento dos valores atualizados aos cofres municipais, conforme determinação do Acórdão nº 1075/2004 – TCE 2º Câmara.

e) Comprovando-se o ressarcimento, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3665/2020

Processo: 2020.0007595

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 025/2017 e NF N. 94/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Palmas/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; Lei 8.666/93, Lei de Improbidade Administrativa; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 031/2013, versando sobre supostas irregularidades praticadas pelo Município de Lavandeira, representado pelo então gestor Antônio Maria de Castro na execução dos convênios 076/2010, 184/2012 e 075/2010, firmados com a Secretaria de Infra Estrutura do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há notícias de que para a execução dos respectivos objetos, foram realizados procedimentos licitatórios distintos, tendo como vencedora a empresa HW Construtora LTDA, nome fantasia, 'Construtora Girassol', CNPJ 09.351.512/0001-77, bem como que não houvesse a devida prestação de contas, além de os pagamentos haverem sido realizados sem a correta execução da obra;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades praticadas no bojo do procedimento licitatório podem configurar atos de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, dano ao erário ou lesão aos princípios da administração pública (arts. 9. 10 e 11 da Lei 8429/92); CONSIDERANDO que a realização dos pagamentos deve seguir um cronograma previamente estabelecido, sendo proporcional à parcela da obra já realizada, sendo indispensável, em qualquer hipótese, a prestação de contas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do Patrimônio Público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, para apuração dos seguintes fatos – suposto ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público decorrente da incorreta execução dos convênios 076/2010, 184/2012 e 075/2010, firmados entre o Município de Lavandeira, representado por Antônio Maria de Castro, ex-prefeito,

com a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;

d) Requisite-se ao executivo municipal de Lavandeira/TO informação acerca de eventuais medidas judiciais para ressarcimento ao erário relativo aos convênios 076/2010, 184/2012 e 075/2010, celebrado entre o município de Lavandeira e a Secretária de Infraestrutura do Estado do Tocantins/TO.

Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3666/2020

Processo: 2020.0007596

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 64/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor das declarações prestadas pela senhora Deide do Carmo Araújo, no ano de 2015, noticiando possível omissão do Município de Aurora do Tocantins-TO, em disponibilizar transporte escolar à sua filha (criança), que reside na zona rural do município, o que se constitui em ofensa aos postulados da educação e aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a situação atual em todo o município de Aurora do Tocantins-TO, no que diz respeito a sua obrigação de disponibilizar de forma adequada e contínua o serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 208, inciso VII, da Constituição Federal, e 54, inciso VII, Lei nº 8069/90, o Estado tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público garantir e o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos atinentes à educação e aos direitos da criança e do adolescente;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar possível omissão do município de Aurora do Tocantins-TO, em



oferecer de forma regular contínua o serviço de transporte escolar aos alunos matriculados na rede pública de ensino.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- b) dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
- d) oficie-se ao atual Gestor do Município e ao Conselho Tutelar requisitando informações a respeito da regularidade do serviço de transporte escolar aos alunos matriculados na rede pública de ensino, residentes na zona rural do município de Aurora do Tocantins, tendo em vista a informação contida na fl. 11.

Cumpra-se

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3667/2020

Processo: 2020.0007597

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 27/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO as informações contantes da notícia de fato nº 56/1995, versando sobre a prática de diversas irregularidades pelo ex-prefeito do Município de Novo Alegre-TO, Vicente Ferreira Confessor, durante os anos de 1993-1995;

CONSIDERANDO no bojo de investigação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, apurou-se a prática das seguintes irregularidades causadoras de dano ao erário: 1) emissão de cheques sem provisão de fundos (documentos de fls. 33-42); 2) realização de despesas com publicidade configurando promoção pessoal (documentos de fls. 88-93); 3) realização de despesas fictícias (documentos de fls. 76-83, 85-87, 94-97, 160-162), ou sem comprovação da execução do produto/serviço (documentos de fls. 67-69); 4) notas fiscais calçadas (documentos de fls. 125-139 e 145); CONSIDERANDO que do relatório juntado às fls. 22-27 detalhada as irregularidades mencionadas, fazendo entrever a existência de dano ao erário a ser recomposto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que eventual prescrição de atos de improbidade ou mesmo dos crimes de responsabilidade não impede o ressarcimento do dano ao erário, por tratar-se de obrigação imprescritível.

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apuração do seguinte

fato – suposto dano ao erário, causado pela pessoa de Vicente Ferreira Confessor, nos anos de 1993 a 1995, na qualidade de ex-prefeito de Novo Alegre-TO, decorrente de: 1) emissão de cheques sem provisão de fundos; 2) realização de despesas com publicidade configurando promoção pessoal; 3) realização de despesas fictícias, ou sem comprovação da execução do produto/serviço; 4) notas fiscais calçadas.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - b) dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
 - d) Tendo em vista o arquivamento parcial do presente procedimento, análise as demais condutas praticadas pelo ex-gestor e se for o caso, arquiva-se, haja vista que se passaram mais de 20 anos da data dos fatos, ocorrendo possivelmente à prescrição.
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3668/2020

Processo: 2020.0007598

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 08/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor do acórdão nº 024/06, proferido pela segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Processo nº 8.366/2003, que, após tomada de contas especial, considerou que o município de Aurora do Tocantins-TO, por intermédio de seu então Prefeito Geovane de Souza Tavares, gestão 1997/2000, efetuou o pagamento do valor de R\$17.046,00 (dezessete mil e quarenta e seis reais) de forma fraudulenta (despesa fictícia), mediante o uso de nota fiscal inidônea, o que ocasionou dano ao erário (artigo 10 da Lei nº 8.429/92) e ofensa aos princípios da administração pública (artigo 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. nº 37. caput. da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;



RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apuração de ato de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, consistente no pagamento, pelo município de Aurora do Tocantins-TO, por intermédio de seu então Prefeito Geovane de Souza Tavares, gestão 1997/2000, no valor de R\$17.046,00 (dezesete mil e quarenta e seis reais), de forma fraudulenta (despesa fictícia), mediante o uso de nota fiscal inidônea.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotados (as) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação na imprensa oficial;
 - requisite-se ao executivo municipal de Aurora do Tocantins/TO informação acerca de eventuais medidas judiciais para ressarcimento ao erário relativo a tomada de contas especial, referente ao Acórdão nº 024/06, proferido pela segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Processo nº 8.366/2003
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3669/2020

Processo: 2020.0007599

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 34/2017 e NF 003/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 68/2010, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, em que são narradas diversas irregularidades supostamente perpetradas por PAULINO PERREIRA DOS SANTOS que, na condição de ex-prefeito de Novo Alegre/TO, omitiu-se no seu dever de prestar contas e comprovar a escorreita utilização dos recursos recebidos do Governo do Estado do Tocantins por intermédio do convênio nº 009/2008, firmado para a construção de ginásio poliesportivo naquele município;

CONSIDERANDO que consta Tomada de Contas Especial nº 03/2010, em anexo, informações de que no referido convênio foram praticados diversas irregularidades, desde sua fase de formalização, execução, repasse de recursos e prestação de contas, bem como extravio de documentação referente ao ajuste;

CONSIDERANDO que no bojo de tal procedimento consta Relatório de Vistoria Técnica de lavra do engenheiro civil Altamirando Z. G. Taguatinga, CREA 6161-D/G, contratado pela prefeitura municipal, no qual é informado que somente 65,79% da obra fora concluída;

CONSIDERANDO que consta informação de que ações judiciais visando a busca e apreensão e apresentação dos documentos contábeis referentes ao convênio foram propostas ainda no ano de 2009, sob os números 2009.005.7639-0/0 e 2009.0008.9463-4, mas não consta a nova numeração de tais processos no e-proc, o que dificulta a consulta.

CONSIDERANDO que o deslinde de tais processos pode ser de suma importância para a análise global e tomada de medidas judiciais para ressarcimento ao erário, e inclusive não se tem a informação acerca de eventual ação de recomposição proposta pelo município; CONSIDERANDO que as constatações de Tomada de Contas Especial nº 003/2010 denotam ato de improbidade administrativa, contudo já abarcados pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.429/92, restando portanto a atuação do parquet justificada tão somente no que tange à eventual necessidade do ressarcimento ao erário, que deve ser quantificado de forma idônea; CONSIDERANDO ainda que não seja possível a aplicação de sanções previstas na Lei nº 8.429/92 por eventual ocorrência de prescrição, o ressarcimento ao erário por prática de ato de improbidade é imprescritível, nos termos do posicionamento cristalino da jurisprudência pátria, devendo ser efetivamente apurado se o patrimônio público fora lesado, bem como se quantificar o dano e individualizar condutas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar irregularidades na formalização, execução e repasse dos recursos oriundos do Convênio nº 009/2008, firmado entre a Prefeitura Novo Alegre/TO e o Governo de Estado do Tocantins para a construção de ginásio poliesportivo naquele município.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
 - Requisite-se a SEINFRA/TO, informações acerca do estágio da obra realizada na época, referente ao convênio 009/2008, firmado entre a Prefeitura de Novo Alegre/TO e o Governo do Estado do Tocantins;
 - Proceda pesquisa pelo sistema e-proc, acerca do deslinde das ações judiciais 5000015-57.2009.827.2711 e 5000056-24.2009.827.2711, bem como se fora interposta ação específica para a possível recomposição do erário lesado.
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3670/2020

Processo: 2020.0007600

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 03/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO a irregular prestação de contas do ano de 2004 do ex-gestor Germino José de Sousa do município de Novo Alegre/TO que culminou na situação de inadimplência junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Fundação Nacional de Saúde; CONSIDERANDO que a manutenção dos serviços públicos essenciais é uma obrigação do município e sua paralisação dolosa e culposa pelo gestor pode constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa dano ao erário e ofende os princípios da administração pública (artigo 9º, inciso IV, 10, inciso XIII e 11, todos da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível irregularidade na prestação de contas do ano de 2004 do ex-gestor Germino José de Sousa do município de Novo Alegre/TO que culminou na situação de inadimplência junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Fundação Nacional de Saúde.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- b) dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
- d) Notifique-se por meio de ofício ou via e-mail, o ex-gestor Germino José de Sousa para que forneça declarações da prestação de contas no ano de 2004 que culminou na situação de inadimplência junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Fundação Nacional de Saúde.

Cumpra-se

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3671/2020

Processo: 2020.0007601

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 056/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor do expediente remetido ao Ministério Público pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins, dando conta que o Município de Novo Alegre/TO, representado pelo então Prefeito Carlos Furtado de Araújo (gestão 1993/1996), não prestou contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 01196, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde no ano de 1996, no valor de R\$ 9.100, 00 (nove mil e cem reais), qual tinha como objeto o combate a epidemias;

CONSIDERANDO que, da análise do expediente, vislumbra-se a possível prática de atos de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei nº 8.429/92) e ofensa aos princípios da administração pública (artigo 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do Patrimônio Público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação pública para proteção do patrimônio público, e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração de ato de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa dos princípios da administração pública, decorrente da omissão do Município de Novo Alegre/TO, então representado pelo Prefeito Carlos Furtado de Araújo, em prestar contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 01196, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde no ano de 1996.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
- d) Requisite-se ao executivo municipal de Novo Alegre/TO informação acerca de eventuais medidas judiciais para ressarcimento ao erário relativo ao convênio nº 00196, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde no ano de 1996.

Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3672/2020

Processo: 2020.0007602

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 14/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Aurora do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO as informações contantes da notícia de fato nº 035/2016, versando sobre um acidente automobilístico envolvendo um veículo do Município de Combinado, conduzido pelo à época pelo vereador Paulo César Xavier de Oliveira, causando danos de grande proporção;

CONSIDERANDO a necessidade de colher informações acerca das circunstâncias deste acidente, visando averiguar suas consequências e responsabilidades;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal) podendo fazê-lo por meio do Inquérito Civil Público.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apuração do seguinte fato – Acidente automobilístico envolvendo veículo do Município de Combinado, primeiro semestre de 2013, conduzido por Paulo César Xavier de Oliveira, do qual decorreu dano ao patrimônio público.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotados (as) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza: DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
 - d) Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil para informar se à época dos fatos foi instaurado procedimento para investigação dos fatos relatados na denúncia;
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3673/2020

Processo: 2020.0007603

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 035/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 26, inciso I, da

Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 103/2011, em que se aponta a possível prática de ato de improbidade administrativa que importou em prejuízo ao município de Novo Alegre/TO, decorrentes de acordos de quitação de dívida celebrados por Celiomar Rego da Silva, maria Aparecida Alves, Ésio Antônio Rodrigues, todos vereadores, com a Prefeitura Municipal de Novo Alegre, no ato representada por Paulino Pereira dos Santos, prefeito na legislatura 2005/2008;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos sujeita-se ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que as condutas imputadas aos representados são possíveis de ensejar a responsabilidade político-administrativa (art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (art. 312, “caput”, do Código Penal; art. 1º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/671) dos agentes públicos envolvidos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85), bem assim para propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Art. 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o inciso 5º da CF/88 estabelece como imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF tem afirmado a incorrência da prescrição para fins de ressarcimento dos danos causados ao Erário (AI 854.162/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 655.736/BA e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 490.107/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 677.293/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 712.435-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber), com atenção para o fato que a questão teve repercussão geral conhecida no RE 669069, Rel. Min. Teori Zavascki; RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar e ressarcir eventuais prejuízos ao município de Novo Alegre/TO, decorrentes de acordos de quitação de dívida celebrados por Celiomar Rego da Silva, Maria Aparecida Alves e Ésio Antônio Rodrigues, todos vereadores, com a Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO, no ato representada por Paulino Pereira dos Santos, prefeito na legislatura 2005/2008.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins,



que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação na imprensa oficial;
 - d) Requisite-se as informações pendentes de respostas.
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3674/2020

Processo: 2020.0007604

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 84/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada por vereadores do município de Novo Alegre-TO, noticiando que o Senhor Eduardo Silva Amorim é o contador do município de Novo Alegre-TO e também é dono da Empresa MASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., ganhando as seguintes licitações no município: a) para realizar a execução da obra de construção da Unidade Básica de Saúde, no valor de R\$253.014,04; b) construção do CRAS, no valor de R\$374.376,54; c) construção das arquibancadas e iluminação do campo de futebol de Novo Alegre, no valor de R\$257.989,40;

CONSIDERANDO que os representantes noticiaram, ainda, que no dia 23 de novembro de 2015, o caminhão placa MWJ 6662, de propriedade da Prefeitura Municipal de Novo Alegre-TO, foi utilizado para transportar material de construção para a obra de construção da Unidade Básica de Saúde, que estava sob a responsabilidade da empresa MASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 127, Caput, e 129, Inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que os artigos 10, incisos VIII e XII, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõem, respectivamente que:

Art 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII – Frustar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (vide lei nº 13.019, de 2014) (vigência)

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que os artigos 9º, incisos IV e 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõem, respectivamente que:

Art. 9º – constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Art 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º, desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que o artigo 11, caput e inciso I, da mesma lei discorre sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública que, certamente, inclui os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, e notadamente a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele na regra de competência. RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar suposta irregularidade nos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Novo Alegre-TO, na qual a empresa MASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, saiu vencedora e o uso indevido de bens públicos – o caminhão placa MWJ 6662 – na execução de obra de particular, consistente na construção da Unidade Básica de Saúde, que estava sob a responsabilidade da empresa MASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
- d) Certifique se todas as diligências foram cumpridas, bem como, se



os ofícios foram expedidos à época dos fatos.
Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3675/2020

Processo: 2020.0007605

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 086/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, representação formulada por vereadores do município de Novo Alegre/TO noticiando que o vereador Euclides Farias dos Santos, contratou com a Prefeitura para a prestação de serviço de limpeza, segurança e controle no Parque de Vaquejada de Novo Alegre, utilizando-se como “laranja” o nome de seu pai “Cristiano José dos Santos” e também, da mesma forma, para a prestação de serviço de manutenção do cemitério local e pintura dos meios-fios da Av. João D’ Abreu (julho de 2013) e também em julho de 2015, utilizou-se do nome do seu sobrinho Fábio Gonçalves Farias para contratar com a Prefeitura para o serviço de limpeza e asseio do Parque Vaquejada;

CONSIDERANDO que os representantes, noticiam, ainda, que a vereadora Márcia Divina da Silva estaria fornecendo marmiteix para o Município em seu nome e no nome de sua filha Lunara Nágila Ferreira da Silva;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa do Patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que no inciso XXI do mesmo art. 37 da Constituição Federal determina que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à

garantia do cumprimento das obrigações”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a administração, ao realizar licitação, deve observar os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, entre outros; CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93, também traz vedação à contratação de pessoas com vínculo com o Município, verbis art. 9º: “Não poderás participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III – o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.

CONSIDERANDO que igualmente constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (artigo 10, XII, da Lei nº 8429/92);

CONSIDERANDO que o teor do artigo 11, inciso I da Lei nº 8.429/92, para o qual constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que a violação legal aos princípios da legalidade e moralidade administrativa na contratação de vereador por seu município tem sido reconhecida nos tribunais como ato de improbidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar o suposto ato de improbidade administrativa praticada pelo Prefeito de Novo Alegre, Sr. Wilson Souza e Silva, consistente na contratação do senhor Cristiano José dos Santos e de Fábio Gonçalves Farias, ambos parentes do Vereador Euclides Farias dos Santos para a prestação de serviços de limpeza, segurança e controle no Parque de Vaquejada de Novo Alegre-TO, no ano de 2013 e 2015, respectivamente, bem como a contratação da Vereadora Márcia Divina da Silva e de sua filha Lunara Nágila Ferreira da Silva para o fornecimento de unidade de marmiteix ao município.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação na imprensa oficial;
- Requisite-se as informações pendentes de respostas.
- certifique-se se já houve auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente à prestação de contas do prefeito relativo aos anos de 2013 e 2015 (consulta pelo sítio e-contas do TCE/TO).

Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3676/2020

Processo: 2020.0007606

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 088/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, representação formulada por vereadores do município de Novo Alegre/TO noticiando que a empresa vencedora da licitação para aquisição de combustível, Posto Trevo 3 Comércio de Combustível LTDA., venceu diversas licitações, todas em valores exorbitantes e apenas direcionadas para fornecimento de combustível para uso fora do município;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa do Patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que no inciso XXI do mesmo art. 37 da Constituição Federal determina que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO o contido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a administração, ao realizar licitação, deve observar os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibida administrativa, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso I da Lei 8.492/92 dispõe que configura ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida, notadamente o recebimento, para si ou para outrem, de dinheiro, bem móvel, ou qualquer outra vantagem, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse direto em ser atingido por ação ou omissão de agente público;

CONSIDERANDO na mesma senda, que o inciso II do artigo 9º estabelece que constitui ato de improbidade perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades públicas referidas no art. 1º por preço superior ao valor do mercado;

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso I, da Lei 8.429/92 adverte que constitui ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos entes públicos, notadamente a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

CONSIDERANDO o teor do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 para o qual constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade as instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar suposta irregularidade e ilegalidade no procedimento licitatório realizado pelo Município de Novo Alegre que culminou na contratação da empresa Posto Trevo 3 Comércio de Combustíveis Ltda., para o fornecimento de Combustível no ano de 2014 e 2015.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

DETERMINO realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
 - Requisite-se as informações pendentes de respostas.
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3677/2020

Processo: 2020.0007607

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 010/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 040/11, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Processo nº 4.900/2010, que, após tomadas de conta especial, julgou irregular a prestação de contas do convênio celebrado, no ano de 2008, entre a Secretaria Estadual de Educação e Cultura e o Município de Novo Alegre-TO, que tinha como objeto o subsídio na oferta de transporte escolar, imputando débito e aplicando multa ao ex-Prefeito Municipal e então ordenador de despesas Paulino Pereira dos Santos;

CONSIDERANDO que da análise do acórdão, vislumbra-se a possível prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo



ao erário (artigo 10 da Lei nº. 8.429/92) e ofensa aos princípios da administração pública (artigo 11 da Lei nº 8.429/92);
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do Patrimônio Público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação pública para proteção do patrimônio público, e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração de ato de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa dos princípios da administração pública, decorrente de irregularidades na prestação de contas do convênio celebrado, no ano de 2008, entre a Secretaria Estadual de Educação e Cultura e o Município de Novo Alegre-TO, que tinha como objeto o subsídio na oferta de transporte escolar, imputando débito e aplicando multa ao ex-Prefeito Municipal e então ordenador de despesas Paulino Pereira dos Santos;

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins - TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
 - Requisite-se as informações pendentes de respostas.
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3678/2020

Processo: 2020.0007608

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 054/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão execução na Comarca de Aurora do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da representação do senhor Fábio Costa, formulada junto à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a existência de inúmeros servidores públicos contratados a título precário pelo Município de Lavandeira/TO, sem concurso público, para o exercício de funções meramente administrativas;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos comissionados, declarados em lei de livre

nomeação e exoneração (artigo 37, IX, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que os casos de contratação temporária são forma excepcionais de admissão de pessoal no serviço público e destinam-se a atender necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que o concurso público é porta democrática e impessoal, que permite o acesso de todos, igualdade de condições, aos cargos e empregos públicos;

CONSIDERANDO que a burla à exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (artigo 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, para apurar eventual desvio de finalidade na contratação de servidores a título precário (contratação temporária) pelo Município de Lavandeira/TO, em detrimento do princípio do concurso público.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins - TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Determino a realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
 - Requisite-se as informações pendentes de respostas.
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3680/2020

Processo: 2020.0007610

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 003/2020 (principal) e 076/2017 (apensos)

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;
CONSIDERANDO que por força da portaria nº 005/2013, foi instaurado Procedimento Preparatório nº 005/2013 em data de 15/05/2013, pela Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins,



com o objetivo de apurar irregularidades no Convênio nº 013/2008, celebrado entre Governo do Estado do Tocantins através da Secretaria de Infraestrutura, e o Município de Combinado/TO, no montante de R\$ 134.290,39, para a construção de um Ginásio de Esportes tipo “b”;

CONSIDERANDO que após instrução do Procedimento Preparatório nº 005/2013, constatou-se que potencialmente houve prejuízo ao erário do Município de Combinado/TO, causado pelo seu ex-gestor, Manoel Rebouças de Oliveira, em face da omissão do ex-gestor do Município de Combinado, Carlos Pinto da Siva;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível ato de improbidade administrativa praticado;

CONSIDERANDO a possível prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa dano ao erário e atenta contra os princípios da administração pública (artigos 9º, 10º e 11º da Lei nº 8429/92)

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal 1988);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 005/2013, foi instaurado na data de 15/05/2013, devendo, pois, ser convertido em Inquérito Civil Público, bem como, o teor da NF 108/2011, que gerou o ICP nº 076/2017.

CONSIDERANDO que o presente procedimento ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais ou seu arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO que o procedimento está parado na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, desde 2013;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, considerando como elementos que subsidiaram a medida, o seguinte:

Origem: Procedimento Preparatório nº 005/2013, instaurado em 15/05/2013 e a o teor da NF 108/2011, que gerou o ICP nº 076/2017.

Investigados:

- a) Manoel Rebouças de Oliveira;
- b) Carlos Pinto da Silva.

Objeto do Procedimento:

3.1. apurar a ocorrência de dano/prejuízo ao erário do Município de Combinado/TO decorrentes de irregularidades no Convênio nº 013/2008, celebrado entre o Governo do Estado do Tocantins através da Secretaria de Infraestrutura, e o Município de Combinado/TO no montante de R\$ 134.209,39, para construção de um Ginásio de Esportes do tipo “b”.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO realização das seguintes diligências:

- a) instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- b) dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
- d) requirite-se ao executivo municipal informação acerca de eventuais medidas judiciais para ressarcimento ao erário relativo ao convênio 013/2008, celebrado entre o município de Combinado e o

Governo do Estado do Tocantins/TO;

e) certifique-se nos autos se as diligências foram concluídas; Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3681/2020

Processo: 2020.0007611

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 46/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor do expediente remetido ao Ministério Público por diversos vereadores do Município de Combinado-TO, noticiando a omissão/recusa, por parte do então Presidente da Câmara Municipal, Jéferson Belo, em fornecer aos vereadores informações sobre os atos relacionados à Administração da Casa de Leis, durante a gestão 2011-2013, como, por exemplo, as despesas com material de consumo, as despesas com diárias, prestações de contas, dentre outras informações caráter público;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovadas, caracterizam ofensa ao princípio da publicidade, podendo ensejar a responsabilização do agente público omissor por ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apuração de eventual ofensa ao princípio da publicidade decorrente da recusa/omissão do então Presidente da Câmara Municipal de Combinado-TO (gestão 2011-2013), Jéferson Belo, em prestar informações aos vereadores sobre os atos relacionados à Administração Pública da Casa de Leis O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- b) dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
- d) Certifique-se, se as diligências foram cumpridas, bem como, se os



ofícios foram expedidos à época dos fatos.
Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3682/2020

Processo: 2020.0007612

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 02/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO a denúncia que o município de Combinado-TO promoveu no dia 25 de abril de 2016 a alienação de bens móveis de forma irregular, requerendo valor abaixo do mercado para favorecer pessoas determinadas ligadas à Administração Pública Municipal; CONSIDERANDO que a alienação de bens móveis públicos só é permitida quando preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e que o favorecimento das pessoas ligadas à Administração Pública Municipal implica ato de improbidade administrativa, conforme Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, Caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apuração dos fatos – alienação de bens móveis de forma irregular, requerendo valor abaixo do mercado para favorecer pessoas determinadas ligadas à Administração Pública Municipal pela gestora Maria do Socorro Ferreira de Moraes.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
- Tendo em vista que o processo já se encontra instruído, bem como, já fora instaurado IP, determino a análise dos documentos acostados

e após, volvam-me os autos para deliberação.
Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3683/2020

Processo: 2020.0007613

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 062/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do Patrimônio Público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação pública para proteção do patrimônio público, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Acórdão 1840/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgou irregulares as contas de ordenador de despesa Antônio Francisco Leite referente ao exercício de 2002, à época Prefeito de Lavandeira/TO;

CONSIDERANDO que no Acórdão o Tribunal de Contas, ainda, imputou débito ao gestor no valor de R\$ 11.316,32 (onze mil trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos);

CONSIDERANDO que apesar de já transcorrido prazo maior que 5 anos desde o final do mandato, o que fulmina as penas do art. 12 da Lei 8429/92, a pretensão de ressarcimento é imprescritível, nos exatos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no que diz respeito à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por condutas lesivas e gestores públicos nos autos do RE 636886.

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a utilização da máquina judicial evitando o ajuizamento de ações possivelmente prescritas e considerando se tratar de matéria submetida à situação verificada na repercussão geral.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apurar danos apontados no Acórdão 1840 – TCE 2ª Câmara, que determinou ao senhor Antônio Francisco Leite o ressarcimento de R\$ 11.316,32 (onze mil trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por atos danosos ao erário municipal enquanto Prefeito do Município de Lavandeira no mandato de 2001/2004;

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora



do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;

d) Requisite-se ao executivo municipal de Lavandeira/TO informação acerca de eventuais medidas judiciais para ressarcimento ao erário relativo a Tomada de Contas – Acórdão 1840/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que julgou irregulares as contas de ordenador de despesa Antônio Francisco Leite, referente ao exercício de 2002.

Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3684/2020

Processo: 2020.0007614

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 033/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 128/2009, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Aurora, com o fulcro a apurar irregularidades na transição da gestão 2005-2008 para a gestão 2009-2012 no executivo municipal de Combinado/TO;

CONSIDERANDO que nos termos do documento acostado à fl. 3, o Prefeito eleito de Combinado/TO e sua equipe, ao tomarem posse em 2009 e iniciarem o mandato, encontraram diversas irregularidades no âmbito da secretaria de transporte, educação e cultura, finanças, administração, obras e serviços urbanos, assistência social e saúde, consistentes em divergência de inventário, desaparecimento de bens, ausência de registros contábeis e documentais, com inclusive a constatação de que arquivos foram apagados dos computadores; CONSIDERANDO que no mesmo documento é narrada suspeita de que convênios e obras no município estariam sendo formalizados e executados de forma fraudulenta, bem como fora apontada a existência de diversas faturas de telefone e energia que não foram pagas pelo gestor municipal anterior;

CONSIDERANDO que também é narrado que os dados contábeis da gestão anterior jamais foram repassados à nova gestão, tais como balancetes, notas fiscais, recibos, contratos e processos licitatórios, além de livros em caixa, livros conta-corrente, livro diário, livro razão; CONSIDERANDO que consta à fl. 1 que o Ministério Público requisitou informações ao ex-gestor municipal CARLOS PINTO DA SILVA acerca de tal situação, e por equívoco a resposta fora atuada como nova Notícia de Fato, atuada sob o nº 74/2009;

CONSIDERANDO que ainda que a resposta apresentada não consolide justificativa para todas as irregularidades apontadas, não foram colhidos até o momento elementos suficientes para a atuação judicial do Ministério Público em eventual responsabilização do ex-gestor por irregularidades;

CONSIDERANDO que as irregularidades narradas, caso, constatadas, caracterizem patente prática de atos de improbidade administrativa (artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8429/92) e infrações criminais previstas na legislação penal vigente, razão pela qual as nuances de tal realidade devem ser analisadas;

CONSIDERANDO que ainda não seja possível a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 por eventual ocorrência de prescrição, o ressarcimento ao erário por prática de ato de improbidade é imprescritível, nos termos do posicionamento cristalino da jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação pública para proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar a partir das Notícias de Fato 74/2009 e 128/2009, Inquérito Civil Público, visando apurar ato de improbidade administrativa de CARLOS PINTO DA SILVA na transição da gestão municipal 2005-2008 para a gestão 2009-2012.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO a realização das seguintes diligências:

a) Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;

b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;

d) Requisite-se ao Executivo Municipal de Combinado/TO informação acerca de eventuais tomadas de contas especiais relativas as obras executadas na gestão de 2005-2008.

Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3685/2020

Processo: 2020.0007615

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 71/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça



representação formulada pelo Banco Internacional do Funchal (Brasil) S. A – BANIF, noticiado que a instituição financeira notificou a Prefeitura de Aurora do Tocantins comunicando que os repasses referentes aos meses de março e seguintes do ano de 2010, advindos dos descontos em folha de pagamento dos servidores municipais (empréstimos consignados), não foram efetuados, embora tenham sido regularmente descontados dos servidores, em evidente infringência aos termos do convênio firmado entre o Banco e o Município;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a conduta do Gestor Público Municipal pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e prática administrativa que cause prejuízo ao erário, bem como o possível cometimento de ato de improbidade pelos terceiros beneficiários de conduta administrativa improba;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 001/2015 dispõe sobre a organização e funcionamento do Projeto auxiliar de Tutela Coletiva e estabelece que os membros integrantes poderão manifestar-se nos feitos “determinando diligências” baixando portarias de instauração, prorrogando prazos legais, ajuizando as ações cabíveis, expedindo recomendações, firmando termos de compromisso de ajustamento de conduta e adotando as providências que se mostrem necessárias à regularização e impulsionamento dos feitos, (art. 2º).

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a ausência de repasse pelo Município de Aurora do Tocantins-TO ao Banco Internacional do Funchal (Brasil) S. A – BANIF, na gestão do ex-prefeito Municipal, Dional Vieira de Sena, das prestações descontadas dos contracheques dos servidores públicos do Município de Aurora do Tocantins-TO que contrataram empréstimos consignados em folha de pagamento.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext;
- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
- expedição de Ofício ao executivo municipal de Aurora do Tocantins, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações e se na época os valores descontados na folha de pagamento dos servidores públicos foram repassados para

a instituição financeira;

e) reiterar ofício ao Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A – BANIF, conforme solicitado na fl. 17.

Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3686/2020

Processo: 2020.0007616

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 29/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO que o tribunal de contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 71, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 33, incisos I e II, da Constituição do Estado do Tocantins, julgou regulares, com ressalvas as contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade de Domingos Luiz Tavares (Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins), conforme conclusão exarada no Acórdão nº 791/2012 – TCE-1ª Câmara³,791/2012 – TCE-1ª Câmara, dando-se quitação responsável.

CONSIDERANDO que na mesma decisão, acordaram os Conselheiros do Tribunal de contas do Estado do Tocantins que “faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato concessão da pensão à senhora Shirley Souza Almeida Trigueiro, caso ainda não tenha ocorrido, sendo que as providências cabíveis adotadas devem ser comprovadas perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta Declaração, nos termos do artigo 109, Regimento Interno deste Tribunal sob pena de responder pessoalmente pelo ressarcimento de quantias pagas após esta data, medida a ser aplicada quando do exame das Contas de respectivo exercício.

Ementa: Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de Aurora do Tocantins. Exercício 2006. Citação do Responsável e da beneficiária de pagamento indevido. Diligência ao órgão de origem. Despesa com pensão prevista na Lei nº 06/1984, Benefício criado em 01/12/1984 e custeado pelo erário municipal. Inconstitucionalidade. Ilegalidade de tal ato. Suspensão de pagamento. Aplicação analógica por simetria, das Súmulas TCU nºs 106 e 249. Dispensa de ressarcimento. Não caracterizado de má-fé. Demais improbidades de pouca relevância. Ocorrências insuficientes a ensejar a irregularidade das contas do responsável. Adoção medidas corretivas. Contas regulares com Ressalvas, Quitação. Determinação. Orientações. Transcorridos o prazo fixado no item anterior, sem a comprovação da descontinuação do ato impugnado, considera-se sutado, comunicando-se tal decisão a Câmara Municipal, nos termos da Competência conferida pelo inciso X, do art. 71 da Constituição Federal e art. 109. §2º e 3º do Regimento Interno desta corte” (item



11.4 e 11.5, do acórdão nº 272/2011)

CONSIDERANDO que esta determinação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins se deve ao fato de que durante a tramitação dos autos de Processo de prestação de contas nº 1724/200, (exercício financeiro de 2006), a auditoria do TCE (item 3.3 do relatório de auditoria) constatou uma possível irregularidade consubstanciada no “pagamento indevido a pensionista”, ou seja, no pagamento à senhora Shirley Souza Almeida Trigueiro, com pensionista, de benefício amparado no art.1º e 2º, da Lei Municipal nº 06/1984 (“Em caso de morte de pessoa investida em mandato de vereador, aos dependentes será assegurada pensão, nos termos da lei”).

CONSIDERANDO que quando do julgamento dos autos de referido processo, suscitou-se incidente de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º, da Lei Municipal nº 06/1984, visando fornecer elementos para julgamento das contas e a formulação de decisão de mérito.

CONSIDERANDO que o incidente de inconstitucionalidade foi apreciado e julgado pelo tribunal Pleno do TCE-TO, que se pronunciou por meio da Resolução nº 104/2011-Pleno, de 20 de fevereiro de 2012, ocasião em que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 06/1984, bem como ao ato do Poder Público que concedeu pensão à senhora Shirley Souza Almeida Trigueiro, com fundamento na súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, Resoluções nº 149/2007-TCE-Pleno e nº 508/2008-TCE-Pleno, servindo a resolução supracitada como norma definitiva e de aplicação para os casos análogos.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível irregularidade na prestação de contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2006, na gestão de Domingos Luiz Tavares, consistente na concessão de pagamento indevido de benefício de pensão à senhora Shirley Souza Almeida Trigueiro, fundamentando-se no art. 1º e 2º, da Lei Municipal nº 06/1984.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO realização das seguintes diligências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
- 4) Notifique-se por meio de ofício ou via e-mail o ao Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias que preste as seguintes informações: (Junte-se

em anexo ao ofício, cópia da Portaria de instauração do ICP e do Acórdão nº 272/2011-TCE-TO)

a) Comprove a cessação de todo e qualquer pagamento decorrente do ato de concessão de pensão à senhora Shirley Souza Almeida Trigueiro, em cumprimento à determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no Acórdão nº 791/2012, referente ao julgamento da prestação de contas do exercício financeiro de 2006.

b) encaminhe cópia da Lei Municipal nº 06/1984 e esclareça se houve a sua revogação.

Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3687/2020

Processo: 2020.0007617

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 041/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor das declarações formalizadas na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins/TO, no dia 12 de novembro de 2012, pelos senhores Oséas Reis da Silva, Luiz Pereira da Cruz e José Geraldo Lima, noticiando possível omissão do Município em realizar obras de infraestrutura no Córrego Grota, de modo a evitar o escoamento da água no período chuvoso (enchentes), o que estaria causando prejuízo aos moradores da região (morte de animais, perda de alimentos, danificação de imóveis, risco de morte, dentre outros); CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme prescreve o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar possível omissão do poder público municipal de Combinado-TO quanto ao dever de realizar obras de infraestrutura no Córrego Grota, de modo a evitar o escoamento de água no período chuvoso;

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para



conhecimento e publicação na imprensa oficial;

d) Requisite-se as informações ao Executivo Municipal sobre a real situação do Córrego Grota e se a situação relatada à época dos fatos perdura até os dias de hoje; se sim, quais as obras de infraestrutura e demais providências foram realizadas no local pela municipalidade para sanar o problema decorrente do escoamento da água (enchentes).

Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3690/2020

Processo: 2020.0007618

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 48/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor do expediente remetido ao Ministério Público por diversos vereadores do Município de Combinado-TO, noticiando a recusa/omissão, por parte da então Prefeita Municipal, Maria do Socorro Ferreira de Moraes, em fornecer aos vereadores e ao Poder Legislativo informações sobre atos relacionados à Administração Pública Municipal, durante a gestão 2013-2016, como, por exemplo, a relação de servidores públicos, as despesas com combustível, as despesas com diárias, as despesas com folha de pagamento, dentre outras informações de caráter público;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, caracterizam ofensa ao princípio da publicidade, podendo ensejar a responsabilização do agente público omissor por ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. nº 37. caput. da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos; RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a apuração de eventual ofensa ao princípio da publicidade decorrente da recusa/omissão, por parte da então Prefeita Municipal de Combinado-TO (gestão 2013-2016), Maria do Socorro Ferreira de Moraes, em prestar informações aos vereadores e à Casa de Leis informações sobre atos relacionados à Administração Pública Municipal.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO realização das seguintes diligências:

a) Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;

d) Tendo em vista que o presente procedimento já se encontra instruído, determino à análise dos documentos acostados nos autos, após, volvam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3691/2020

Processo: 2020.0007619

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 32/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor da notícia de fato 4/2013 instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Aurora, visando apurar as razões pelas quais servidores públicos no município de Aurora-TO não receberam seus vencimentos referentes aos meses de outubro e novembro de 2012;

CONSIDERANDO que o caso de não pagamento pelo executivo tenha sido arbitrário e doloso restará caracterizado patente prática de atos de improbidade administrativa (artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92) infrações criminais previstas na legislação penal vigente, razão pela qual as nuances de tal realidade devem ser analisadas;

CONSIDERANDO que não foram realizadas diligências investigativas até o momento e não se tem notícia da resolução da situação ou judicialização da demanda pelos interessados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. nº 37. caput. da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação pública para proteção do patrimônio público, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo ex-prefeito de Aurora ADENEL DA COSTA TORRES, no tocante ao não pagamento dos vencimentos dos servidores municipais nos meses de outubro e novembro de 2012.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do



Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
- Requisite-se as informações pendentes de respostas.

Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3692/2020

Processo: 2020.0007620

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 066/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que é função institucional ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que o Acórdão 2065/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgou irregulares as contas de ordenador de despesa Germino José de Freitas referente ao exercício 2002, à época Prefeito de Novo Alegre-TO; CONSIDERANDO que no Acórdão do Tribunal de Contas, ainda, imputou débito ao gestor no valor de R\$ 5.566,07 (cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e sete centavos); CONSIDERANDO que apesar de já transcorrido prazo maior que cinco anos desde o final do mandato, o que fulmina as penas do art. 12 da Lei 8429/92, a pretensão de ressarcimento é imprescritível, nos exatos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no que diz respeito à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por condutas lesivas de gestores públicos nos autos do RE 636886. CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a utilização da máquina judicial evitando o ajuizamento de ações possivelmente prescritas e considerando se tratar de matéria submetida à situação verificada na repercussão geral.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apurar danos apontados no Acórdão 2065/2004 – TCE 2ª Câmara, que determinou ao senhor Germino José de Freitas o ressarcimento de R\$ 5.566,07 (cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e sete centavos) por atos danosos ao erário municipal enquanto Prefeito do Município de Novo Alegre

no mandato de 2001/2004.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.
- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
- Requisite-se as informações pendentes de respostas.

Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3693/2020

Processo: 2020.0007621

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 068/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor das declarações e representações dos senhores Sinval Ferreira Caminhas e Eva dos Santos Xavier, formalizadas no ano de 2015, noticiando possível omissão do Município de Combinado-TO no que diz respeito à sua obrigação de disponibilizar de forma adequada e contínua o serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, o que se constitui em ofensa aos postulados da educação e aos direitos da criança e do adolescente; CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 208, inciso VII, da Constituição Federal, e 54, inciso VII, da Lei nº 8.069/90. O Estado tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte alimentação e assistência à saúde; CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a ação pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos atinentes à educação e aos direitos da criança e do adolescente;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar possível omissão do Município de Combinado-TO em oferecer de forma regular e contínua o serviço de transporte escolar aos alunos matriculados na rede pública de ensino.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. DETERMINO realização das seguintes diligências:



- a) Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
 - d) Requisite-se as informações pendentes de respostas.
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3694/2020

Processo: 2020.0007622

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 69 e 70/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo representante do Banco Internacional Funchal (Brasil) S.A – BANIF, noticiando que a instituição financeira notificou a Câmara Municipal de Lavandeira, comunicando que ao repasses referentes aos meses de maio e seguintes do ano de 2010, advindos dos descontos em folha de pagamento dos servidores municipais do órgão legislativo (empréstimos consignados), não foram efetuados, embora tenham sido regularmente descontados dos contracheques dos servidores, em evidente infringência aos termos do convênio firmado entre o Banco e o referido órgão;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a conduta do Gestor Público Municipal pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e prática administrativa que cause prejuízo ao erário, bem como o possível cometimento de ato de improbidade pelos terceiros beneficiários de conduta administrativa improba;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar a ausência de repasse pela Câmara Municipal de Lavandeira/TO ao Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A – BANIF, na gestão do

ex-Presidente, Almy Pereira Bastos, das prestações descontadas dos contracheques dos servidores públicos da Câmara Municipal de Lavandeira/TO, que contrataram empréstimos consignados em folha de pagamento.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins - TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
 - d) reiterar ofício ao Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A – BANIF, conforme solicitado na fl. 15.
 - e) Certifique se todas as diligências foram cumpridas à época dos fatos.
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3695/2020

Processo: 2020.0007623

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 72/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 16, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato nº 69/2010, a qual noticia suposto ato de improbidade administrativa consistente em desvios de verbas públicas e inexecução do contrato firmado através do Convênio 153/2006, junto à Secretaria Estadual de Infraestrutura, tendo como investigado e ex-prefeito de Novo Alegre/TO, Sr. Paulino Pereira dos Santos;

CONSIDERANDO que os atos noticiados caracterizam improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao Ministério Público, se comprovados, podem importar em lesão ao erário, cujo ressarcimento é imprescritível, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, Caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.



RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente em desvio de verbas públicas e inexecução do contrato firmado através do Convênio 153/2006, junto à Secretaria Estadual de Infraestrutura, tendo como investigado e ex-prefeito de Novo Alegre/TO, Sr. Paulino Pereira dos Santos.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público, lotados (as) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria;
- Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação de Extrato da presente portaria;
- Certifique se todas as diligências foram cumpridas, bem como, se os ofícios foram expedidos à época dos fatos.

Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3696/2020

Processo: 2020.0007624

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 073/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 101/2011, a qual notícia suposto ato de improbidade administrativa consistente em desvio de verbas públicas e inexecução do contrato firmado através do Convênio 010/2006, junto a Secretaria Estadual de Indústria Comércio e Turismo, tendo como investigado e ex-prefeito de Combinado/TO, Sr. Carlos Pinto da Silva;

CONSIDERANDO que os atos noticiados caracterizam improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, pode importar em lesão ao erário, cujo ressarcimento é imprescritível, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do Patrimônio Público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o inquérito civil e a ação pública para proteção do patrimônio público, e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente em desvio de verbas públicas e inexecução do contrato firmado através do Convênio 010/2006, junto a Secretaria Estadual de Indústria Comércio e Turismo, tendo como investigado e ex-prefeito de Combinado/TO, Sr. Carlos Pinto da Silva.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
- Requisite-se ao executivo municipal de Combinado/TO informação acerca de eventuais medidas judiciais para ressarcimento ao erário relativo ao Convênio 010/2006, celebrado entre o município e a Secretaria Estadual de Indústria Comércio e Turismo, na gestão do ex-prefeito Sr. Carlos Pinto da Silva.

Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3697/2020

Processo: 2020.0007625

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 077/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 109/2010, em que se aponta a possível prática de ato de improbidade administrativa que teria importado em prejuízos ao Município de Novo Alegre, decorrentes, em tese: (a) da ausência de prestação de contas em convênio que teria gerado prejuízo na ordem de R\$ 4.595,40 (quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), em valor nominal, ou seja, sem qualquer correção ou incidência de juros, isto no exercício de 2004, sob o mandato do senhor Germino José de Souza (ex-prefeito mandato 2001 a 2004); (b) de irregularidades na prestação de contas em convênio que teria gerado prejuízo na ordem de R\$ 892,00 (oitocentos e noventa e dois reais), em valor nominal, sem qualquer correção ou incidência de juros, isto no exercício de 2005, sob o mandato do senhor Paulino Pereira dos Santos (ex-prefeito mandato 2005 a 2008).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos



princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do Patrimônio Público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação pública para proteção do patrimônio público, e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, a possível prática de ato de improbidade administrativa que teria importado em prejuízos ao Município de Novo Alegre, decorrentes, em tese: (a) da ausência de prestação de contas em convênio que teria gerado prejuízo na ordem de R\$ 4.595,40 (quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), em valor nominal, ou seja, sem qualquer correção ou incidência de juros, isto no exercício de 2004, sob o mandato do senhor Germino José de Souza (ex-prefeito mandato 2001 a 2004); (b) de irregularidades na prestação de contas em convênio que teria gerado prejuízo na ordem de R\$ 892,00 (oitocentos e noventa e dois reais), em valor nominal, sem qualquer correção ou incidência de juros, isto no exercício de 2005, sob o mandato do senhor Paulino Pereira dos Santos (ex-prefeito mandato 2005 a 2008)

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
 - Requisite-se as informações pendentes de respostas.
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3698/2020

Processo: 2020.0007626

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 079/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO no teor da Notícia de Fato nº 99/2014, a qual notícia suposto ato de improbidade administrativa consistente em desvios de verbas públicas e inexecução do contrato firmado através do Convênio 050/2008, junto a Secretaria Estadual de Habitação, tendo como investigado e ex-prefeito de Combinado/TO, Sr. Carlos Pinto da Silva;

CONSIDERANDO que os atos noticiados caracterizam improbidade

administrativa;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, pode importar em lesão ao erário cujo ressarcimento é imprescritível, conforme art. 37, § 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do Patrimônio Público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação pública para proteção do patrimônio público, e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente em desvio de verbas públicas e inexecução do contrato firmado através do Convênio 050/2008, junto à Secretaria Estadual de Habitação, tendo como investigado e ex-prefeito de Combinado/TO, Sr. Carlos Pinto da Silva. O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
 - Requisite-se ao executivo municipal de Novo Alegre/TO informação acerca de eventuais medidas judiciais para ressarcimento ao erário relativo ao Convênio 050/2008, junto à Secretaria Estadual de Habitação, tendo como investigado e ex-prefeito de Combinado/TO, Sr. Carlos Pinto da Silva.
 - Certifique se todas as diligências foram cumpridas;
 - Após, conclusos para deliberação.
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3699/2020

Processo: 2020.0007627

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 081/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO no teor da Notícia de Fato nº 006/2015, a qual notícia a falta de creche em tempo integral no Município de Combinado/TO, no ano de 2015;



CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, ofendem o direito à educação e podem importar em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que cabe aos Municípios a educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de prioridade no direcionamento de recursos financeiros, nos termos do art. 4º, parágrafo único, alínea "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção de dados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do Patrimônio Público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação pública para proteção do patrimônio público, e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar a falta de creche em tempo integral no Município de Combinado/TO, no ano de 2017, tendo como investigado e ex-prefeito de Combinado/TO, Sr. Lindolfo do Prado Neto;

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
 - Oficie-se o Poder Executivo de Combinado/TO, para que informe se o município possui creche em tempo integral e se houve repasse do FNDE para tal mister;
 - Após, autos conclusos para deliberação.
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3700/2020

Processo: 2020.0007628

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 082/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO o teor das declarações dos senhores Sinval Ferreira Caminhas e Eva dos Santos Xavier, formalizadas no ano de

2015, noticiando possível omissão do Município de Combinado-TO no que diz respeito à sua obrigação de disponibilizar o adequado serviço de fornecimento de água tratada aos moradores do Setor R4, com prejuízo a várias famílias residentes no local;

CONSIDERANDO que a omissão se constitui em ofensa à saúde pública e aos direitos do consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção de dados;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do Patrimônio Público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a ação pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos atinentes à saúde e ao consumidor.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar possível omissão do Município de Combinado-TO em disponibilizar o adequado serviço de fornecimento de água tratada aos moradores do Setor R-4.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
 - Oficie-se o Poder Executivo do município de Combinado/TO, requisitando informações atualizadas sobre os fatos em apuração, em especial se o serviço de fornecimento de água tratada foi regularizado.
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3701/2020

Processo: 2020.0007629

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 085/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, representação formulada por vereadores do município de Novo Alegre/TO noticiando irregularidades na contratação de veículos pelo Município de Novo Alegre, no ano de 2014 e 2015, na gestão do Prefeito, Sr. Wilson Souza e Silva;



CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa do Patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que os artigos 10, incisos V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõem que:

Art. 10. Constitui Ato de Improbidade Administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao mercado;

[...]

VIII-frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019 de 2014) (Vigência)

[...]

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

[...]

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso I da mesma Lei discorre sobre os atos de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública que, certamente, inclui os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, e notadamente a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar a regularidade dos contratos de locação de veículos celebrados no ano de 2014 e 2015 pelo Município de Novo Alegre/TO, na gestão de Wilson Souza e Silva, sem o correspondente processo licitatório e ou fraudando-o, beneficiando o enriquecimento ilícito de particulares, e ainda, suposto superfaturamento no valor dos objetos dos referidos contratos de locação.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
- Requisite-se as informações pendentes de respostas.

Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3702/2020

Processo: 2020.0007630

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 087/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, representação formulada por vereadores do município de Novo Alegre/TO noticiando que as Empresas Iatiani Oliveira Alves e Taila Alves de Oliveira-ME foram vencedoras de procedimentos licitatórios junto ao município, por diversas vezes, no mesmo exercício e versando sobre o mesmo objeto;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa do Patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que no inciso XXI do mesmo art. 37 da Constituição Federal determina que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO o contido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a administração, ao realizar licitação, deve observar os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, entre outros;

CONSIDERANDO que o fracionamento de despesas (art. 23, § 5º) é vedado pela lei e ocorre quando o administrador público fraciona a despesa para fraudar a modalidade licitatória;

CONSIDERANDO que o fracionamento de licitações com vistas a realizá-las sob outra modalidade representa quebra da busca pela melhor proposta para a Administração, além de indicar possível direcionamento de licitação, tudo a configurar atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o posicionamento do Tribunal de Contas da União, ao asseverar que "É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensas de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que determina para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se: fracionamento é despesa."

CONSIDERANDO que o art. 10, VIII, estabelece que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação



ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

CONSIDERANDO que igualmente constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro de enriqueça ilicitamente) artigo 10, XII. Da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o teor do artigo 11. inciso I, da Lei nº 8.429/92 para o qual constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade as instituições.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito de Novo Alegre, Sr. Wilson Souza e Silva, pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, Ironilson Alfredo Lima e pela Presidente da Comissão de Licitação, Senhora Rosimar Fernandes, consistente no fracionamento indevido de despesas, por meio da realização de vários procedimento licitatórios em um mesmo exercício, visando a aquisição de materiais de expediente, limpeza e alimentos, culminando-se, ainda, na contratação reiterada da mesma empresa fornecedora.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação na imprensa oficial;
 - Requisite-se as informações pendentes de respostas.
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3703/2020

Processo: 2020.0007631

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Nº 050/2017/Extrajudicial Físico

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO que, após fiscalização realizada pelo IBAMA no ano de 2004, constatou-se a ocorrência de danos ao meio ambiente na Chácara do Adenirton, no Município de Aurora do Tocantins-

TO, de responsabilidade do senhor Adenirton Domingos da Cruz, consistente na destruição de vegetação em área considerada de preservação permanente;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos atinentes ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar possível dano ao meio ambiente – destruição de vegetação em área considerada de preservação permanente – ocorrido na Chácara do Adenirton, no Município de Aurora do Tocantins/TO, de responsabilidade do senhor Adenirton Domingos da Cruz, constatado pelo órgão ambiental no ano de 2004.

O presente procedimento será secretariado pelos (as) analistas do Ministério Público lotado (a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins - TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
 - Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação na imprensa oficial;
 - Requisite-se as informações pendentes de respostas.
- Cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003580

Trata-se de denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria MP/TO, relatando supostas irregularidades no sentido que os funcionários do Município de Lagoa da Confusão – TO estão sendo expostos nas ruas para a entrega de cestas básicas sem as devidas proteções recomendadas pela OMS, trazendo risco de contágio e disseminação da COVID - 19. Acrescenta, ainda, que os funcionários públicos estão acompanhando seus gestores entregando cestas básicas, visto que o prefeito municipal é candidato à reeleição caracterizando



campanha política.

Para fins de instrução, foram oficiados ao Prefeito Municipal e a Secretária de Saúde para que prestassem informações acerca da referida denúncia (evento 04).

Em resposta, o Prefeito Municipal informou que os fatos, alegados na notícia de fato, não condizem com a realidade, pois não se trata de campanha política nem de irresponsabilidade por parte do gestor para com os servidores e a população. Alega que a entrega de cestas básicas é decorrência do projeto “Inclusão e Ação”, desenvolvido pela Secretária de Assistência Social, desde o ano de 2017, que foi criado com o intuito de garantir a proteção social básica das famílias vulneráveis e que em decorrência da pandemia ganhou novos contornos, bem como informou que todos os servidores envolvidos no projeto, utilizam equipamentos de proteção e higienização conforme a recomendação da OMS, encaminhando fotografias que comprovam que os servidores usam os equipamentos de proteção durante a entrega das cestas, bem como encaminhou cópia do projeto “Inclusão e Ação” (evento 07).

A Secretária Municipal de Saúde informou que os fatos colacionados nos autos se referem ao projeto “Inclusão e Ação”, cuja autoria é da Secretária de Assistência Social, informando que o referido projeto, já vem sendo desenvolvido há alguns anos, e que não tem ligação com campanha política, relatando, que por ocasião da pandemia, todas as secretarias receberam materiais de higiene e equipamentos de proteção, informando que todos os servidores, não somente os que fazem parte do projeto estão utilizando diariamente os equipamentos de proteção individual (evento 08).

É o relatório. Decido.

Compulsando nos autos, verifica-se que foram oficiados o Prefeito Municipal Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão – TO, para que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos constantes na notícia de fato.

Em resposta, o Prefeito Municipal, e o Secretário Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão - TO informaram que os fatos narrados na denúncia não condizem com a realidade dos fatos, pois está vigente desde o ano de 2017 o Projeto “Inclusão e Ação”, de autoria da Secretária de Assistência Social, no qual visa garantir a proteção social básica das famílias vulneráveis do referido município. Informaram que em decorrência da pandemia todos os servidores receberam equipamentos de proteção individual e materiais de higiene, enfatizando que todos os servidores utilizam diariamente os equipamentos de proteção individual, conforme a recomendação da OMS. Relatando, ainda, que o projeto mencionado alhures, não tem nenhuma ligação com campanha política, tendo como objetivo levar proteção básica e dignidade para as famílias carentes do município supracitado (evento 07 e 08).

Da análise do feito, é válido mencionar que foi possível vislumbrar a veracidade das informações apresentadas pelo Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Saúde, especialmente através das imagens anexas(evento 07).

Destarte, não se vislumbra, por ora, elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração e, por se tratar de denúncia anônima, não é possível notificar o noticiante para complementar as informações, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso

em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. -se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

CRISTALANDIA, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3705/2020

Processo: 2020.0007634

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização,



à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0007634 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente A.S.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giacomette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento do adolescente, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000449

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 27 de janeiro de 2020, a partir de denúncia anônima que delata acerca das agências bancárias de Palmeirópolis/TO (Bradesco e Banco do Brasil) estariam constantemente funcionando com menos servidores do que os necessários para o atendimento digno ao consumidor de seus serviços, não sendo raras as esperas de atendimento superiores a uma, duas e até três horas (evento 01, fls. 05).

Requisitou-se informações à Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO, acerca de eventual regulamentação legislativa acerca do tempo máximo para atendimento nas agências bancárias de Palmeirópolis/TO (evento 03).

A resposta foi apresentada no evento 04.

No evento 05, expediu-se recomendação à Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO, para que regulamentasse, através de lei, o tempo máximo de espera para atendimento da população junto as instituições bancárias e financeira no município de Palmeirópolis/TO, visando resguardar direitos dos consumidores (evento 6).

Certificou-se a entrega da recomendação nos eventos 07 e 08.

No evento 9, reiterou-se a diligência contida no evento 6, a qual foi cumprida no evento 10.

Determinou-se contato com a presidenta da Câmara Municipal, no sentido de obter informações se acataria ou não a recomendação supra (eventos 11 e 12), reiterado nos eventos 13 e 14.

Em seguida, foi apresentada resposta no evento 15.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Em análise do feito, das irregularidades encontradas, quais sejam ausência de legislação municipal que regule o tempo de espera para atendimento ao público nas agências bancárias, nas casas lotéricas e correspondentes bancários, verificou-se a existência de Projeto de Lei nº. 01/2020 regulamentando o presente, aguardando, por ora, aprovação da casa legislativa municipal, conforme apresentado no evento 15.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil,



pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 2. Deixo de determinar a cientificação de eventual interessado por ter o procedimento se iniciado por denúncia anônima;
 3. Após a publicação no Diário Oficial, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.
- Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3713/2020

Processo: 2020.0007646

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, conforme artigo 2º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de informação segundo a qual o cidadão I. (idoso), portador de epilepsia, ausente de uma perna, residente na Rua 16, próximo ao bar do contrarrâneo, encontra-se em situação de maus-tratos, conforme

imagens apresentadas no evento 1;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente, por parte do poder público, de um serviço de saúde gratuito e universal aos que dele necessitem;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

CONSIDERANDO a emergência da situação posta e a inexistência de solução documentada nos autos eletrônicos até o momento;

CONSIDERANDO a possibilidade de configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0007646 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de investigar eventual omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis/TO na efetivação ao direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, ao cidadão, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Verificação pelo Oficial de Diligências, in locu, no prazo de 01 (um) dia, certificando-se a situação verificada nos autos, de forma pormenorizada, esclarecendo quem é o cuidador do idoso e obtendo as respectivas qualificações completas, servindo a presente conversão como mandado;
3. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3258/2020

Processo: 2020.0002729

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal,



bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de denúncia anônima registrada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, pelo canal Disque 100, a notícia de suposta violência contra pessoa com deficiência, tendo como vítima Valdenor Rodrigues Ferreira e suposto autor Vagner de Sousa Ferreira;

Considerando que foi requisitada à Secretaria de Assistência Social de Tupirama a elaboração de relatório social da suposta vítima, especialmente para apurar indícios da prática de violência contra pessoa com deficiência, não sendo cumprida a requisição até a presente data;

Considerando que, caso reste constatada a prática da violência noticiada, é cabível a intervenção ministerial com o escopo de fiscalizar e garantir que sejam adotadas as medidas de proteção aplicáveis ao caso;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando a inclusão social e a cidadania;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando apurar a denúncia registrada no Disque 100 sobre suposta violência em face de Valdenor Rodrigues Ferreira, pessoa com deficiência, e acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à sua situação;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) certifique se houve resposta à diligência do evento 8, em caso negativo, reitere-se com a observação de que negar-se a responder as informações requisitadas pode configurar ato de improbidade administrativa e/ou o crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85;

2) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

5) na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Publique-se e cumpra-se.

PEDRO AFONSO, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3706/2020

Processo: 2020.0004498

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: O manifestante relata várias irregularidades urbanísticas em Porto Nacional-TO, a saber: a) Avenida Perimetral no Setor São Francisco está com muitos buracos; b) que atrás da Escola Marieta Pereira de Macedo existe uma residência abandonada com mato alto e que esta é utilizada como ponto de uso de drogas; c) que no Setor São Francisco Brigadeiro Nacional está necessitando de roçagem; d) que na Rua dos Ventos no Setor imperial necessita de roçagem; e) solicita sinalização vertical e horizontal na escola Marieta Pereira e na escola SESC no Setor Novo Planalto; f) que no Setor Granville, na Rua. 3 tem um lamaçal que tem duração não somente no período chuvos. g) Rodovia TO 050 saída para Silvanópolis e saída para Monte do Carmo estão sem condições de trafegar por conta dos inúmeros buracos;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à ordem urbanística, consoante o artigo 127, caput, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde a resposta/manifestação das diligências de eventos 09 e 10. Caso decurso de prazo sem qualquer resposta, reitere-se.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Determino a publicação desta portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

6. Notifiquem-se as partes representante e representada da instauração, também com encaminhamento de cópia da portaria inaugural.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3711/2020

Processo: 2020.0004043

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento ;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração desta Notícia de Fato foi expedido ofício solicitando informações a Secretaria Municipal de Educação que prestou informações e enviou documentos em relação ao retorno das aulas na rede municipal de ensino e redução da carga horária dos docentes.

Considerando que existe a necessidade de acompanhar o retorno das atividades escolares pelo Ministério Público;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2020.0004043, com o desiderato de acompanhar o retorno das atividades escolares na rede Municipal de ensino de Taguatinga, bem como a reinserção dos professores Municipais as horas aulas adicionais.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- Instaurar e publicar a presente portaria, bem como remeter cópia aos interessados para conhecimento;
- A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- Expedir novo ofício a Secretária Municipal de Educação Solicitando informações em relação aos fatos;

Cumpra-se.

TAGUATINGA, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3712/2020

Processo: 2019.0006374

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Taguatinga-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201, inciso VII, da Lei n.º 8.069/90; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

RESOLVE

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público, entre outras funções, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e o zelo pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe ser "o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que após a instauração deste Procedimento Preparatório foram expedidos ofícios solicitando informações ao Município de Ponte Alta do Bom Jesus que prestou informações sobre os fatos;

CONSIDERANDO que a resposta enviada pelo Município não prestou as informações solicitadas pelo Ministério Público em relação ao número de servidores efetivos, contratados e comissionados do Município;

CONSIDERANDO que os fatos acima relatados são de extrema gravidade, pois indica que será necessário a propositura de ação civil pública para compelir o Município a realizar concurso público;

CONSIDERANDO, que o inquérito civil, instituído pela lei 7.347/85, e recepcionado pela Constituição Federal, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir as medidas judiciais voltadas para os fins já descritos:

INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação existentes nesta Promotoria de Justiça sistema E-ext Prcedimento Preliminar nº 2019.0006374, com o desiderato de reunir maiores subsídios a subsidiar ação civil pública para realização de concurso público pelo Município de Ponte alta do Bom Jesus-TO;

Assim, determino, desde já, as seguintes providências:

- seja publicada a presente portaria mediante afixação no saguão da Promotoria, pelo prazo de 30 dias, bem como seja remetido cópia da presente por meio eletrônico para publicação;
 - Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Taguatinga-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
 - A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
 - Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar os trabalhos;
 - Após a efetivação das determinação fazer conclusão dos autos.
- Cumpra-se.

TAGUATINGA, 30 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 01 DE DEZEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>